



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 89

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			49
Atos do Poder Executivo .....	1	33	
Vice-Governadoria .....		33	
Casa Civil.....		33	
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		34	49
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4	34	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	4	34	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4		49
Secretaria de Estado de Saúde .....	5	34	50
Secretaria de Estado de Educação.....		38	53
Secretaria de Estado de Mobilidade.....			53
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	5	38	54
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo..		39	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	6	39	54
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	6	40	55
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	6		
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...		43	56
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	6	45	57
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		45	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	7		57
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		46	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	10	46	57
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	10	46	58
Secretaria de Estado de Turismo.....		47	
Secretaria de Estado de Cultura.....	10	47	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	48	59
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		48	61
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	17		61
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18		61
Ineditoriais .....			

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.488, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 21.782.031,00 (vinte um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trinta e um reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 21.782.031,00 (vinte um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de maio de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						17.088.232
13.391.6219.3178 REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO						
Ref. 006961 5771 (***) (EPP)REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	6.496.819	6.496.819
13.391.6219.9112 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK						
Ref. 008220 0001 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK--DISTRITO FEDERAL	99	33.50.39	0	100	900.000	900.000
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 002443 0104 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	400.000	400.000
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 005246 2812 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.500.000	4.500.000
13.392.6219.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref. 001806 0040 APOIO A EVENTOS-CULTURAIS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	68.000	68.000
13.392.6219.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref. 002908 0068 APOIO A EVENTOS-CARNAVAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.923.742	2.923.742
13.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 001830 8389 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	440.933	440.933





ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	1	33.90.39	0	100	198.000		198.000
2015AC00178					TOTAL		21.782.031

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 71, DE 08 DE MAIO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta do processo nº 110.000.084/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						143.354	
15.812.6206.1606 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA							
Ref. 008039 0004 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA- PRAÇA DA JUVENTUDE NA QUADRA 203- ITAPOÃ	28	44.90.51	0	100	143.354		143.354
2015AC00182					TOTAL		143.354

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						143.354	
15.812.6206.1606 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA							
Ref. 008039 0004 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA- PRAÇA DA JUVENTUDE NA QUADRA 203- ITAPOÃ	28	44.90.52	3	100	143.354		143.354
2015AC00182					TOTAL		143.354

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em, 05 de maio de 2015.

Processo: 414.000920/2015 Interessado: Sabemi Seguradora S/A CNPJ: 87.163.234/0001-38. Assunto: Consignação em Folha de Pagamento. Acolho o pronunciamento da Subsecretária de Gestão de Pessoas/SEGAD, em obediência ao Mandado de Intimação da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Autorizo a criação de código para desconto em folha de pagamento em favor da Sabemi Seguradora S/A, referente a empréstimo, com fundamento no inciso IV do art. 6º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, após atendidos os requisitos dispostos no referido normativo legal; Publique-se; Cientifique-se a entidade interessada; À Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2015. (\*)

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que instituiu o IPREV-DF como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS-DF, e visando a necessidade de regulamentar no âmbito desta Autarquia o que determina a Lei Distrital nº 4.990/2012 e acompanhando a Portaria nº 79 de 13 de abril de 2015 da Controladoria-Geral do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Chefia de Governança, Projetos e Compliance desta Autarquia, na qualidade de autoridade subordinada ao Diretor Presidente do IPREV/DF, atendendo o disposto no artigo nº 45 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, para exercer as seguintes atribuições no âmbito deste Instituto de Previdência:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da referida Lei;

II – Monitorar a implementação do disposto na Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei;

IV – Orientar as respectivas unidades do IPREV/DF no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei e seus regulamentos; e

V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo nº 23 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito deste Instituto de Previdência os titulares das áreas indicadas abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

I – Diretor (a) de Finanças e Administração;

II – Diretor (a) de Previdência;

III – Diretor (a) de Investimentos;

IV – Diretor (a) Jurídico;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 87, de 07 de maio de 2015.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 39, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para

o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: FLORENTINA PAULA PACHECO, 698.654.181-34, 27/2011, QD 803 CJ 08 LT 01 RECANTO DAS EMAS, 4795928-2, 2015, não reside no imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, e fundamentado na Lei n.º 04/94 – CT/DF e no Decreto n.º 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões) do(s) contribuinte(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, MOTIVO: 040.001.143/2015, PHILIPPE MARTINEAU, IPVA, não há pagamento indevido. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei n.º 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 31, DE 07 DE MAIO DE 2015

Isenção IPVA – Taxista

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto Nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE n.º 21 de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo no Art. 4º, Inciso VI da Lei 7.431/1985, regulamentada pelo Decreto 34.024/2012, bem como no disposto na Lei 4.727/11, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para veículo(s) registrado(s) na categoria aluguel (táxi), do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Placa do Veículo, Exercício e Motivo: 047-000270/2015, Nilda Bento da Silva, 266.774.901-49, OVT 0258, 2015, veículo objeto do pleito não está na posse da requerente, conflitando com o disposto no inciso VI e §4º, inciso II, todos do Art. 4º da Lei n.º 7.431/1985 e com o inciso IV do Art. 6º do Decreto n.º 34.024/2012; 047-000292/2015, Irene da Silva Vasco, 247.940.311-49, JIK 7837, 2015, veículo objeto do pleito não está na posse da requerente, conflitando com o disposto no inciso VI e §4º, inciso II, todos do Art. 4º da Lei n.º 7.431/1985 e com o inciso IV do Art. 6º do Decreto n.º 34.024/2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 387, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 158/2015 com a finalidade de apurar possível não observância de normas legais, possível descumprimento de carga horária e possível extravio de documentos, conforme elementos constantes do Processo nº 060.011.491/2014.

Art. 2º Designar a 12ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I da Portaria nº 372, de 30 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 04 de maio de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 388, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 159/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do Despacho nº 59/2015 – GAB/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 12ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I da Portaria nº 372, de 30 de abril de 2015, publicada no DODF do dia 04 de maio de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 389, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 160/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível irregularidade na distribuição de horas extras, conforme elementos constantes do Processo nº 060.008.692/2014 e seus apensos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 390, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2013, proferido em 08 de maio de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados, e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2013, com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Delegação de Competência contida no art. Artigo 1º, inciso II, alínea F, da Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2015, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 55, de 06 de maio de 2015, publicada no DODF nº 87, de 07 de maio de 2015, página 50.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 35, DE 08 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelos incisos III e VII, Parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Designar o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, na qualidade de autoridade diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 e art. 54 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, para exercer as seguintes atribuições no âmbito desta Secretaria.

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da referida Lei nº 4.990/2012, denominada Lei de Acesso a Informação no Distrito Federal – LAI/DF;

II – Monitorar a implementação do disposto na LAI/DF e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da LAI/DF;

IV – Orientar as respectivas unidades da Secretaria no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI/DF e seus regulamentos; e

V – Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 23 do Decreto nº 34.276 de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito desta Secretaria de Estado, os titulares das áreas indicadas abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

I – Ouvidor Geral;

II – Subsecretaria de Administração Geral;

III – Subsecretaria de Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

IV – Subsecretaria de Regularização e Fiscalização Fundiária;

V – Subsecretaria de Defesa Agropecuária;

VI – Subsecretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário;

VII – Unidade de Controle Interno;

VIII – Assessoria Jurídico-Legislativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

## EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 08 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso de suas atribuições, RESOLVEM:

Art. 1º descentralizar o crédito orçamentário na forma específica.

DE: UO 14203 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;

UG 210203 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

PARA: UO 14101 - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

UG 210101 - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Plano de Trabalho: 20.122.6001.8517.0093 – Manutenção de Serviços Gerais – EMATER, Plano Piloto. NATUREZA DA DESPESA 33.90.39. VALOR R\$ 170.000,00. FONTE 100.

OBJETO: Manutenção do Espaço de Valorização da Agricultura Familiar na Agrobrasilândia, Unidade Gerencial PAD-DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ARGILEU MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETÁRIO DE ESTADO

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 287, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução Detran nº 732/2012, RESOLVE: Art. 1º Realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO e ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB KAMONGA LTDA-ME, nome fantasia AUTO ESCOLA KAMONGA, CNPJ nº 18.381.915/0001-50, a qual passa para a classificação AB (ensino teórico-técnico e de prática de direção veicular) situada no endereço: QN 14B, conjunto 1, lote 04, loja 01, Riacho Fundo II/Brasília - DF, CEP 71881-121 de acordo com a segunda alteração contratual registrada na Junta

Comercial em 13/02/2015, sob o número 20150077769, contida no processo nº 055.007329/2015. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011, art. 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.05.2015, o prazo de tramitação da Sindicância nº 058/2013-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 544, de 02/12/2013, publicada no DODF nº 258, de 05/12/2013, página 39.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 07.05.2015, o prazo de tramitação da Sindicância nº 001/2015-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 75, de 30/03/2015, publicada no DODF nº 66, de 06/04/2015, página 14.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 07.05.2015, o prazo de tramitação da Sindicância nº 002/2015-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 76, de 30/03/2015, publicada no DODF nº 66, de 06/04/2015, página 15.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.05.2015, o prazo de tramitação da Sindicância nº 003/2015-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 77, de 30/03/2015, publicada no DODF nº 67, de 07/04/2015, página 14.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.05.2015, o prazo de tramitação da Sindicância nº 004/2015-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 78, de 31/03/2015, publicada no DODF nº 67, de 07/04/2015, página 15.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 31 de março de 2014, publicada no DODF nº 64, de 1 de abril de 2015, pág. 22 ONDE SE LÊ: "...Portaria nº 33, de 31 de março de 2014..." LEIA-SE: "...Portaria nº 33, de 31 de março de 2015..."

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo segundo do art. 214, da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância instaurada por meio da Ordem de Serviço nº 25, publicada no DODF nº 68, de 08 de abril de 2015, pag. 42, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de maio de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 131.000.243/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 07 DE MAIO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas no inciso XLV, do artigo 20, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244/1994, e, com fundamento no Decreto Distrital nº 30.634/2009, no art. 12, tratando-se de Evento com caracterização social e filantrópica destinado a formar recursos para ações sociais que atendem à comunidade circundante a esta Região Administrativa, sendo reconhecida a corriqueira parceria da Paróquia Nossa Senhora do Lago no desenvolvimento de ações sociais, RESOLVE: AUTORIZAR a dispensa de cobrança de preço público de ocupação de área pública em evento festivo beneficente, pela Paróquia Nossa Senhora do Lago, nos dias 15 e 16 de maio de 2015, no horário de 18h à 01h, no estacionamento em frente ao conjunto Paroquial e pátio da igreja.

MARCOS FENSTERSEIFER WOORTMANN

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Licença de Funcionamento de nº000171/2014, constante nos autos do processo nº 309.000.419/2013, expedido em favor de PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 18.328.118/0004-51, tendo em vista erro administrativo, em que a licença de funcionamento foi emitida antes do parecer técnico.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 4.327, de 26 de maio de 2009 e com fundamento no que dispõem os artigos 1º, 70º, 71º e 72º, do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 04, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 41, de 27 de fevereiro de 2015, página 42, para dar continuidade ao Levantamento e Averiguação dos Bens Físicos Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes dos Bens não localizados no Inventário do Exercício de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

PORTARIA Nº 32 DE 07 MAIO DE 2015.

Prorroga o prazo de conclusão do grupo de trabalho criado pela Portaria nº 21 de 30 de março de 2015, e altera determinados dispositivos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no artigo 22, parágrafo 1º, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, combinado com o estabelecido na Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013, no Decreto n. 35.191, de 21 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de conclusão do Grupo de Trabalho – GT, criado pela Portaria nº 21 de 30 de março de 2015, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º Altera a redação do artigo 1º da portaria nº 21, de 30 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica criado o Grupo de Trabalho – GT, com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas que subsidiarão a concessão e o pagamento do Benefício Excepcional instituído pela Lei nº 5.165/2013, e elaborar protocolo de atendimento emergencial e excepcional.

Art. 3º Altera o artigo 5º da Portaria nº 21, de 30 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O prazo para conclusão dos trabalhos do GT é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publi-

cação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, por solicitação, devidamente fundamentada, do coordenador do Grupo de Trabalho.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS RIBEIRO COELHO

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para habilitação ao Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF para a Gestão 2015/2018.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 250ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 07 de maio de 2015, e ainda: CONSIDERANDO, a Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de abril de 2015 que dispõe sobre o Processo Eleitoral da representação da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF, referente à Gestão de 2015/2018;

CONSIDERANDO, a Resolução CAS/DF nº. 12, de 28 de maio de 2015, que prorrogou, ad referendum, o prazo para habilitação ao Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF para a Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir a ampla participação da sociedade civil no Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF para a Gestão 2015/2018, resolve:

Art. 1º. Prorrogar até 06 de maio de 2015, o prazo para habilitação no Processo Eleitoral, na condição de eleitores e/ou candidatos, dos representantes ou organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, com atuação no âmbito do Distrito Federal.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para apresentação anual dos documentos exigidos no art. 26 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 250ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 07 de maio de 2015, e ainda: CONSIDERANDO, a Resolução CAS/DF nº. 21/2012 e suas alterações, que estabelece critérios e procedimentos para inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social, no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução nº. 13, de 28 de abril de 2015, que prorrogou, ad referendum, o prazo para apresentação anual dos documentos exigidos no art. 26 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012, resolve: Art.1º. Prorrogar até 29 de maio de 2015 o prazo para apresentação anual dos documentos exigidos no art. 26 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012 e suas alterações.

Art.2º. As Entidades que cumpriram o prazo estabelecido no art. 26 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012, porém não apresentaram a documentação em sua totalidade, terão até 29 de maio de 2015 para sanar as pendências.

Art. 3º. As Entidades que não cumpriram os prazos indicados nesta Resolução poderão ter sua inscrição cancelada com base no art. 21 Resolução CAS/DF nº. 21/2012 e suas alterações.

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a relação, na condição de eleitores e candidatos, de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitados (as) e não habilitados (as) ao Processo Eleitoral do CAS/DF para a Gestão 2015/2018. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 79 – CAS/DF, de 16 de dezembro de 2010, e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 03, de 18 de março de 2015, que convocou, ad referendum, a Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04, de 26 de março de 2015, que dispõe sobre a convocação da Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF para Gestão 2015/2018.

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 05, de 26 de março de 2015, que define a composição da Comissão Eleitoral que elaborará procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil.

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 06, de 26 de março de 2015, que institui a Comissão Eleitoral para elaboração de procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, para Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de Abril de 2015, que dispõe sobre o Processo Eleitoral da Representação da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF para Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 12, de 28 de abril de 2015, que prorrogou, ad referendum, o prazo para habilitação ao Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF, para Gestão 2015/2018, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação, na condição de eleitores e candidatos, de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas ao Processo Eleitoral do CAS/DF, para Gestão 2015/2018, conforme Anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação, na condição de eleitores e candidatos, de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS não habilitadas ao Processo Eleitoral do CAS/DF, para Gestão 2015/2018, conforme Anexo II.

Art. 3º A candidatura de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal/SINDIRETA-DF, foi impugnada pela Conselheira Raquel Colaço Sales representante do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - SINDSASC, e será julgada pela Comissão Eleitoral até dia 20 de Maio 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

#### ANEXO I

I- Na condição de Candidato/Eleitor:

a) Representando as Entidades e Organizações de Assistência Social:

1. Aldeias Infantis SOS Brasil – Lavínia Cristine Dorfman Palma.
2. Assistência Social Casa Azul – Daise Lourenço Moisés.
3. Associação Casa Santo André – José Ribamar de Moraes Silva.
4. Centro de Integração Empresa Escola – Ranyelle Adorno Braz.
5. Instituto Leonardo Murialdo – José Ueliton Mendes.
6. Instituto Sonho de Criança – Ednan Costa de Barros.
7. Lar da Criança Padre Cícero – Maria Meire Nascimento da Costa.
8. Obras Sociais do Centro Espirita Fraternidade Jerônimo Candinho – Rozemere Oliveira Neves.
9. Obras Sociais do Centro Espirita Irmão Áureo – Joaquim Pedro Levino da Silva.
10. Obras Assistenciais Padre Natale Battezzzi – Roberta Fernandes de Moraes Ribeiro.
11. Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – Diego Rafael dos Santos Rocha.
12. Sociedade Espirita de Amparo ao Menor Casa do Caminho – Cristiane de Paulo.
13. Centro de Ensino e Reabilitação – Carlos Daniel DellSanto Seidel.
14. Mãos que Criam Associação das Costureiras e Artesãs da Estrutural – Sonia Maria Mendes.
15. Cáritas Brasileira – Maria Cristina dos Anjos da Conceição.
16. Viver - Associação Pró-Vida Estruturada – Ermelinda Christiane Anunciação de Paula.

b) Representando Usuários e Organização de Usuários:

1. Alexandre Silva Gomes.
2. Ana Cristina do Nascimento Lopes.
3. Andreia Ferreira de Aguiar.
4. Arlete Costa Serrão.
5. Doralice Carvalho dos Santos.
6. Gessi da Silva Ramalho Oliveira.
7. Ildene Ferreira da Hora.
8. Juliana Madeira de Sousa.
9. Rosangela Rodrigues da Silva.

c) Representando as Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS:

1. Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultura do Governo do Distrito Federal/SINDSASC – Raquel Colaço Sales.
2. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP01 – Wagner Gonçalves Saltorato.
3. Sindicato dos Assistentes Sociais do Distrito Federal – Neide Fernandes Ribeiro.
4. Conselho Regional de Serviço Social CRESS 8ª Região – Camila Guimarães Torres.
5. Associação dos Terapeutas Ocupacionais do Distrito Federal – Nadja Waléria Vilela Camara.

II- Na condição de Eleitor:

a) Representando as Entidades e Organizações de Assistência Social:

1. Associação Cristã de Moços de Brasília – Renata Rodrigues Flôres Alves.
2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – Sheila Pereira Oliveira.
3. Associação Maria de Nazaré – Carlocci Feitoza.
4. Centro Comunitário São Lucas - Cecosal – Silvina da Conceição Araújo.
5. Centro de Projetos e Assistência Integral – Lauseli Emanuelle Melo Delfino.
6. Comissão Jovem Gente Como a Gente – Lucimar Malaquias.
7. Congregação de Nossa Senhora / Ação Social Criança Feliz Notre Dame – Jucileia Guedes da Silva.
8. Grupo Luz e Cura – Vilmar Valim Ribeiro.
9. Instituto Nair Valadares – Karla Valadares de Castro.
10. Instituto Nossa Senhora da Piedade – Maria da Conceição de Oliveira.
11. Instituto Santa Terezinha/ Instituto Nossa Senhora do Brasil – Antonia Peralta Casagrande.
12. Obra Social Santa Isabel – Maria Tereza Diniz.
13. Sociedade de Instrução e Assistência Social – Maria Celia Pinheiro de Brito.
14. Sociedade Espirita de Educação Semente de Luz – Wildson Luiz Pereira dos Santos.

b) Representando os Usuários e Organização de Usuários:

1. Alenize Almeida da Silva.
2. Alisson de Paulo Carvalho Santos.
3. Ana Paula Araujo de Carvalho.
4. Anna Karolyne da Silva Trindade.
5. Apuina da Silva Barros.
6. Degerlândia da Silva Oliveira.
7. Delson da Costa Matos.
8. Deriana do Nascimento Rodrigues.
9. Diego Rodrigues Matos.
10. Eliana Isidorio Cardoso.
11. Eliene Souto Oliveira.
12. Francisca Ziuzete Junior.
13. Israel Ferreira Rocha.
14. Jailda Andrade de Oliveira.
15. Kelbia Poliana de Sousa Martins.
16. Luiza Alves dos Santos Neta.
17. Marcos da Silva Barros.
18. Margarida Dias Cosme.
19. Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira.
20. Maria Aucileide Evangelista de Araujo.
21. Maria Aurelina de Oliveira Andrade da Silva.
22. Maria das Dores de Moraes Silva.
23. Maria de Fátima Bispo.
24. Maria de Fátima Lima Santos.
25. Maria Elisabete dos Santos Costa.
26. Maria Iolanda Pontes de Lima.
27. Maria Luiza Neres Martins.
28. Maria Marlene Araújo de Carvalho.
29. Maronita Rodrigues de Sousa Mariano.
30. Matheus Costa Moraes.
31. Nelita de Souza Matos.
32. Nivea Rodrigues Pereira.
33. Odisléia dos Santos.
34. Paula Nayara da Hora Sousa.
35. Rejane Barbosa dos Santos.
36. Rosângela de Souza Leite.
37. Rosileide Zenida da Silva de Veros.
38. Shirley Marki Lima Cipriano.
39. Silvanete Maria de Souza Mata.
40. Tawan Henrique Araújo de Carvalho.
41. Terezinha Pinho Araujo da Silva.
42. Valdomira Dionisio de Jesus Pereira.
43. Vinícius Ribeiro Gomes.
44. Zilda Maria da Silva.

#### ANEXO II

I- Na condição de Candidato/Eleitor:

a) Representando os Usuários e Organização de Usuários:

01- Eunice Alves Pinheiro dos Santos

II- Na condição de Eleitor:

a) Representando as Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS

01- Conselho Regional de Serviço Social CRESS 8ª Região – Lorena Braga Antunes Juliano

02- Conselho Regional de Serviço Social CRESS 8ª Região – Fernanda Mendes de Oliveira.

b) Representando os Usuários e Organização de Usuários:

1. Alcir Barbosa das Neves.
2. Cleusa da Silva.
3. Fernanda de Farias Correia.
4. Jacirene Ferreira da Silva.
5. Jose Antônio dos Santos Nascimento.
6. Juciara Alves Pereira.
7. Kelbi Oliveira dos Santos Moraes.
8. Lorayna de Sousa Lopes.
9. Luc Onil Pereira da Silva.
10. Maria Dalva Rodrigues de Sousa.
11. Micaely L.C.F.da S. Vital
12. Neison Carmo de Brito.
13. Rodrigo de Jesus Santos.
14. Rondinele Silva Lima.
15. Teresinha de Jesus Oliveira Souza.
16. Vitória Nunes de Faria.
17. Wallisson Souza Nascimento.
18. Zenai Mendes Cândida.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Approva a proposta de Regimento Interno da Assembleia de Eleição para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, Gestão 2015/2018.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, em cumprimento ao inciso II, do artigo 4º, da Lei Distrital nº. 997/1995 e suas alterações, em consonância com as Resoluções CAS/DF nº 79/2010, e conforme deliberado na 249ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada em 26 de março de 2015, e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 03, de 18 de março de 2015, que convocou, ad referendum, a Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04, de 26 de março de 2015 que dispõe sobre a convocação da Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF para a Gestão 2015/2018.

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 05, de 26 de março de 2015, que define a composição da Comissão Eleitoral que elaborará procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 06, de 26 de março de 2015, que institui a Comissão Eleitoral para elaboração de procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, para a Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de Abril de 2015, que dispõe sobre o Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF referente à Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 12, de 28 de abril de 2015, que prorrogou, ad referendum, o prazo para habilitação no Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF, referente à Gestão 2015/2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Regimento Interno da Assembleia de Eleição para escolha dos representantes da sociedade civil no CAS/DF, Gestão 2015/2018, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

ANEXO

PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, GESTÃO 2015/2018.

Capítulo I

Do Processo Eleitoral

Art. 1º A Eleição da representação da Sociedade Civil para a Gestão 2015/2018 do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, prevista nos termos do inciso II, art. 4º, da Lei nº. 997/1995 e suas alterações será realizada no dia 02 de junho de 2015, em Brasília, na Casa de Ismael – Lar da Criança, localizada no SGAN Quadra 913, Conjunto G, Asa Norte – Brasília/DF, sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com o credenciamento de 9h às 11h, e instalação da Assembleia as 11h.

Parágrafo único - O Processo Eleitoral de que trata este artigo foi instituído pela Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 71, em 13 de abril de 2015.

Capítulo II

Do Credenciamento

Art. 2º O credenciamento dos habilitados ao processo eleitoral, para participar da Assembleia, terá início às 9h, na entrada do auditório, e encerrar-se-á 11h, momento em que a Presidência do CAS-DF instalará a Assembleia de Eleição.

Capítulo III

Da Assembleia

Seção I

Da Instalação da Assembleia

Art. 3º A Presidência do CAS/DF instalará a Assembleia de Eleição e terá como atribuições:

I - apresentar os representantes das entidades e organizações de Assistência Social, de usuários ou organizações de Usuários, e dos Trabalhadores do SUAS, habilitados pela Comissão Eleitoral;

II – convocar os interessados a compor a Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição que será composta por três membros, um de cada segmento de representação da sociedade civil, não habilitados como candidatos ao Processo Eleitoral;

III – coordenar a eleição da Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição;

IV- declarar eleita a Mesa Coordenadora;

V – anunciar o Presidente da Mesa Coordenadora escolhido entre seus membros.

Parágrafo Único - Caso não seja possível compor a Mesa Coordenadora, na forma do inciso II deste artigo esta poderá ser complementada por servidores da Secretaria Executiva do CAS/DF.

Art. 4º A Presidência do CAS/DF passará a direção dos trabalhos da Assembleia de Eleição ao Presidente eleito da Mesa Coordenadora.

Seção II

Dos trabalhos da Mesa Coordenadora

Art. 5º A Mesa Coordenadora terá as seguintes atribuições:

a)eleger dentre seus membros o Presidente da Mesa Coordenadora;

b)ler a proposta do Regimento Interno, elaborado pela Comissão Eleitoral e aprovada previamente pelo pleno do CAS/DF e submetê-la a apreciação e votação da Assembleia de Eleição;

c)realizar o Processo de escolha dos componentes da Mesa Receptora/Apuradora dos votos, formada por três representantes, não habilitados como candidato (a) ao Processo Eleitoral, observado o disposto no art. 8º.

d)coordenar o Processo de apuração dos votos e declarar os candidatos eleitos por segmento da sociedade civil;

e)lavar e ler a Ata da Assembleia de Eleição onde conste assinatura dos membros da Mesa Coordenadora, registrando a relação das representações dos usuários ou organização de usuários, entidades de assistência social e representantes de trabalhadores do SUAS, eleitos como titulares e como suplentes, constando, ainda, a participação do representante do MPDFT em todo o Processo.

f)submeter a Ata à aprovação da Assembleia de Eleição.

Seção III

Da leitura e aprovação do Regimento Interno

Art. 6º O Presidente da Mesa Coordenadora fará a leitura do Regimento Interno, sendo que, durante a leitura, os participantes poderão pedir destaques para apresentar propostas de alteração.

§ 1º Será concedido tempo de até 1 (um) minuto para apresentação dos destaques e de até 2 (dois) minutos para defesa da proposta.

§ 2º Os artigos do Regimento Interno que não tiverem destaques serão considerados aprovados, assim como também os destaques para os quais não houver manifestação contrária.

§ 3º A votação do Regimento Interno será realizada por votos a favor, contra e abstenções, mediante exibição do crachá fornecido no ato do credenciamento.

Seção IV

Do pronunciamento dos candidatos

Art. 7º A Presidência da Mesa Coordenadora abrirá espaço para pronunciamento dos candidatos ao pleito, cabendo a cada um até 2 (dois) minutos.

Parágrafo único - Encerrados os pronunciamentos terá início o Processo de composição e instalação da Mesa Receptora/Apuradora.

Seção V

Da Mesa Receptora/Apuradora

Art. 8º Será formada uma Mesa Receptora/Apuradora dos votos composta por três representantes, não habilitados como candidato ao Processo Eleitoral;

Parágrafo Único - Caso não seja possível compor a Mesa Receptora/Apuradora, na forma do caput deste artigo esta poderá ser complementada por servidores da Secretaria Executiva do CAS/DF.

Art. 9º São atribuições da Mesa Receptora/Apuradora:

I- instalar três urnas, uma para cada segmento de representação da sociedade civil;

II- identificar os eleitores credenciados para votar;

III- entregar as cédulas de votação aos eleitores;

IV- iniciar o Processo de recepção de votos de cada segmento da sociedade civil;

V- lacrar as urnas após finalização da votação;

VI- iniciar, juntamente com a Mesa Coordenadora, o Processo de apuração dos votos por segmento da sociedade civil.

Seção VI

Da votação

Art. 10 Após instalada a Mesa Receptora/Apuradora, a Mesa Coordenadora dará início ao Processo de votação.

Art. 11 O Processo de votação terá a duração de 2 (duas) horas, e ocorrerá em 3 (três) urnas, separadas por segmento de representação da sociedade civil sob a coordenação da Mesa Receptora/Apuradora.

Parágrafo único - Caso todos os eleitores credenciados já tenham exercido o direito de voto a mesa receptora; apuradora poderá declarar encerrada a votação antes do prazo estabelecido no caput.

Art. 12 As cédulas para a votação serão diferenciadas por segmento de representação da sociedade civil e conterão os nomes dos candidatos habilitados ao Processo Eleitoral, por ordem alfabética.

§ 1º As cédulas serão previamente rubricadas pelos membros da Mesa Coordenadora;

§ 2º Cada eleitor poderá votar em até 4 (quatro) candidatos do seu próprio segmento, devendo ser assinalada a intenção do voto com um (X) na respectiva cédula;

§ 3º Qualquer manifestação diversa da prevista no § 2º, deste artigo, será considerada rasura e o voto considerado nulo;

§ 4º No caso de rasuras na cédula, identificadas pelo eleitor antes de depositadas na urna, será permitido o fornecimento de apenas mais uma cédula, devendo a primeira ser cancelada e depositada em envelope próprio, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Receptora/Apuradora e entregue, juntamente com a urna, à Mesa Coordenadora, devendo esse ato ser registrado em Ata;

§ 5º Os candidatos/eleitores e eleitores habilitados ao Processo Eleitoral deverão apresentar documento de identidade e assinarão a lista de presença de votação, diante do membro da Mesa Receptora/Apuradora;

§ 6º Pessoas com deficiência poderão optar por emitir seu voto com o apoio de pessoa que ele designar, sendo certo que, para os deficientes visuais será fornecida cédula guia e relação das candidaturas em braille;

§ 7º Para eventual procedimento de votação de desempate, será disponibilizada cédula diversa das já existentes, para manifestação, da intenção do voto.

Seção VII

Da apuração

Art. 13 Concluída a votação, a Mesa Coordenadora em conjunto com a Mesa Receptora/Apuradora, abrirão as urnas, em local que possibilite o acompanhamento e visibilidade dos presentes, para dar início a apuração dos votos, por segmento, obedecendo a seguinte ordem:

I - entidades ou organizações de assistência social;

II - usuários ou organizações dos usuários;

III - entidades ou organizações de trabalhadores do SUAS.

§ 1º - Serão considerados nulos os votos que contenham:

I - mais de 4 (quatro) candidatos assinalados;

II - rasuras de qualquer natureza;

III - ausência da assinatura dos membros da Mesa Coordenadora.

§ 2º - Em cada segmento, serão classificados os oito candidatos mais votados. Os 4 (quatro) primeiros

serão considerados titulares e os demais serão considerados suplentes.

§ 3º - Será encaminhado novo procedimento de votação para desempate entre candidatos, nos casos de: I - empate entre o quarto e quinto colocados;

II - empate para a oitava vaga;

§ 4º - Em caso de permanecer o empate de votos entre candidatos (as), será considerada, para efeito de classificação, aquele cuja data de registro do estatuto em cartório for a mais antiga ou, no caso de representante de usuário, o mais idoso.

Art. 14 Concluída a apuração dos votos, a Mesa Coordenadora proclamará os eleitos e lavrará a ata da Assembleia de Eleição.

§ 1º A ata aprovada, contendo o resultado das eleições, com titulares e suplentes eleitos, registrando inclusive a presença do MPDFT será assinada pelos componentes da Mesa Coordenadora e entregue, à Presidência do CAS/DF para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 16 de junho de 2015.

§ 2º Será encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS, uma via da ata, visando providências para a nomeação dos representantes da sociedade civil no CAS/DF, Gestão de 2015/2018.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Finais

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Coordenadora e referendados pela Assembleia.

Art. 16 Os casos de vacância serão regulamentados em instrumento específico.

Art. 17 A posse dos Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, para a Gestão de 2015/2018, dar-se-á em Reunião Plenária.

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 83, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a atualização cadastral dos servidores ativos da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal. A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 34, do Decreto nº 32.716, de 1º de Janeiro de 2011 e, considerando ainda a Portaria nº 70, de 30 de março de 2015, RESOLVE: Art. 1º Os servidores que não realizaram a atualização cadastral no prazo estabelecido, deverão comparecer na Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP, no período improrrogável de 11 a 15 de maio de 2015, no horário de 8h as 12h e das 14h às 18h, para apresentar a documentação necessária juntamente com competente justificativa.

Art. 2º Após análise e, se houver deferimento, a atualização cadastral será efetivada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLÉBIA DO N. S. REIS

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 51, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF n.º 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 27, de 10 de março de 2015, publicada no DODF n.º 50, de 12 de março de 2015, página 31, constante do processo 0417.000.089/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ROGÉRIO OSÓRIO FREITAS DE SOUZA

## SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 72, DE 07 DE MAIO DE 2015.

A SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, resolve: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Troféu Brasil de Saltos Ornamentais”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.309/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 27, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Institui as regras de inscrição, seleção, execução e acompanhamento de projetos culturais nos termos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo nº 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no Art. 34, caput, do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de captação de recursos mediante a renúncia fiscal nos termos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, para projetos culturais que atendam ao disposto no Art. 1º da referida Lei, regulamentada pelo Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, e Resolução nº 05, de 10 de dezembro de 2013, do Conselho de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º Estabelecer as regras de inscrição, seleção, execução e acompanhamento de projetos culturais quanto a autorização da Secretaria de Estado de Cultura para receber apoio financeiro no âmbito Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, Lei de Incentivo à Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º Determinar a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural como a unidade gestora da Secretaria de Estado de Cultura, responsável pela execução e acompanhamento da política pública prevista na Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e regulamentada pelo Decreto nº 35.325 de 11 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME REIS

REGULAMENTO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO, SELEÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE RENÚNCIA FISCAL NO ÂMBITO DA LEI Nº 5.021, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

### 1. DO OBJETO E OBJETIVO

1.1 Estabelecer as regras para inscrição, seleção, execução e acompanhamento de projetos culturais que atendam aos objetivos previstos no Art. 1º da Lei nº 5.021/13, dentro dos requisitos e segmentos elencados no Art.4º da referida Lei.

### 2. DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

2.1 Fica aberto o prazo para inscrição de projetos culturais no ano de 2015, a partir da data de publicação dessa Portaria até o limite financeiro de abatimento fiscal no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), nos termos da Portaria Conjunta nº 01 SEF/SEPLAG de 23 de janeiro de 2015.

2.1.1 A aprovação de projetos culturais é condicionada a existência de saldo para abatimento fiscal considerado o montante de recursos previstos no item 2.1.

2.2 Será garantida a conclusão da análise de projetos culturais apresentados com 50 (cinquenta) dias de antecedência da data da primeira ação prevista no cronograma de execução.

2.2.1 Os projetos culturais protocolados em menor tempo podem ser analisados, sendo garantido pela Secretaria de Estado de Cultura o cumprimento do prazo de análise previsto no item anterior, quando as diligências forem respondidas em tempo hábil pelo proponente.

2.3 A Secretaria de Estado de Cultura disponibilizará em seu sítio eletrônico o controle dos abatimentos já realizados, informando o volume de recursos ainda disponíveis para novos projetos culturais.

### 3. DEFINIÇÕES

3.1 Consideram-se as definições estabelecidas na Lei 5.021/13 e no Art.3º do Decreto nº 35.325/14 e outras que seguem:

3.1.1 Planilha orçamentária: documento que apresenta o valor do projeto cultural, discriminando as rubricas necessárias para o cumprimento do objeto cultural.

3.1.2 Equipe Técnica: grupo de profissionais especializados que compõe a equipe central de profissionais responsáveis pela execução dos aspectos técnicos do projeto cultural. São exemplos dessa função: curadores, diretores etc.

3.1.3 Equipe Artística: grupo de profissionais contratados para a execução de atividades artísticas que compõem a programação do projeto voltada ao público.

3.1.4 Despesas Administrativas: despesas estritamente vinculadas à execução do projeto cultural, que não estão diretamente relacionadas com a atividade ou com o produto cultural resultante do projeto. Exemplo: pagamento de secretária, contador, manutenção de conta telefônica etc.

3.1.5 Objeto Cultural: consiste em produto cultural a ser produzido ou atividade cultural a ser desenvolvida, por grupo ou indivíduo, correspondente à ação preponderante dentro do projeto cultural, respeitando as previsões legais da Lei nº 5.021/13 e sua regulamentação.

### 4. DO INCENTIVO FISCAL E SEUS LIMITES

4.1 O incentivo dar-se-á na modalidade de crédito outorgado do ICMS ou ISS, concedido à incentivadora cultural para o financiamento, por meio de doação ou patrocínio, de projetos culturais que possuam autorização de captação emitida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

4.2 A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto e com os parâmetros previstos no Art. 7º do Decreto nº 35.325/14, ficando assim estabelecidos os seguintes percentuais e escalonamentos de isenção fiscal:

Tipo de Projeto	Valor total	Isenção
Projetos de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal	-	100%
Projetos Simplificados	até R\$ 60.000,00	99%
	entre R\$ 60.000,00 e R\$ 120.000,00	95%
Projetos que não contemplam em seu título nome ou marca da Incentivadora cultural	acima de R\$ 120.000,00	entre 80% e 90%

Projetos em que o nome, marca, produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome do projeto ou que preveja ações de venda direta ou indireta de produtos a ela vinculados, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca	–	40%
--	---	-----

4.2.1 O proponente cultural com projeto superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais pode obter o limite máximo de 90% de isenção fiscal, desde que contemple na execução de seu projeto alguma das características abaixo elencadas:

Enquadramento de Isenção	Percentuais atribuídos
Projetos com entrada gratuita	até 5%
Projetos realizados em local público ou em equipamentos culturais do Governo de Brasília.	até 2%
Projetos que utilizem mais de 60% de sua despesa com pessoal destinado para contratação de artistas locais	até 5%
Projetos realizados em mais de três RA'S contemplando pelo menos 2 (dois) territórios de alta vulnerabilidade entre as ações principais do objeto cultural.	até 5%

4.3 Os proponentes com CEAC de pessoa física, independente do segmento, podem obter renúncia fiscal autorizada de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com 99% de isenção fiscal.

4.4 Os proponentes com CEAC de pessoa jurídica, independente do segmento, podem obter renúncia fiscal autorizada até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por beneficiário individualmente considerado.

4.5 Um beneficiário individualmente considerado não pode ter renúncia autorizada superior a 5% (cinco por cento) do limite de renúncia fiscal total previsto anualmente na Lei Orçamentária, excetuando-se projetos culturais de preservação, reforma, restauro e manutenção do patrimônio cultural do Distrito Federal.

## 5. DA INSCRIÇÃO

5.1 Apenas poderão apresentar projetos culturais proponentes com o Cadastro de Ente e Agente Cultural – CEAC válido e que dispuserem de Carta de Intenção de Incentivo emitida por empresa habilitada como Incentivadora Cultural, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

5.1.1 Caso seja verificado que o CEAC apresentado é inválido, o proponente será notificado e o projeto cultural será arquivado.

5.1.2 A Carta de Intenção de Incentivo deve ser assinada e entregue pelo representante legal cadastrado pela incentivadora cultural junto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com firma reconhecida.

5.1.2.1 Caso seja verificado que a Carta de Intenção de Incentivo apresentada é inválida, o proponente será notificado e o projeto cultural será arquivado.

5.2 O proponente pessoa física ou jurídica, ao inscrever o projeto cultural, deve fornecer os documentos abaixo listados, na seguinte ordem:

I. Carta de Intenção de Incentivo, conforme Art.3º, IX, Decreto 35.325/14;

II. Número do Cadastro de Ente e Agente Cultural – CEAC válido;

III. Formulário de Inscrição do Projeto Cultural preenchido;

IV. Carta de Anuência dos membros da equipe técnica e artística;

V. Cópias de RG dos membros da equipe técnica e artística;

VI. Planilha Orçamentária;

5.2.1 Acrescida da documentação elencada no item 5.2, o proponente pessoa física deve apresentar:

I. Cópias do RG e CPF;

II. Declarações de proponente pessoa física;

III. Currículo do proponente e portfólio atualizado;

5.2.2 Acrescida da documentação elencada no item 5.2, o proponente pessoa jurídica deve apresentar:

I. Cópia do CNPJ;

II. Cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social da pessoa jurídica;

III. Cópias do RG, CPF e procuração do representante legal;

IV. Declarações de proponente pessoa jurídica;

V. Portfólio atualizado;

5.3 Os modelos dos documentos elencados nos itens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2 serão disponibilizados pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

5.4 Os documentos listados nos itens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2 devem ser entregues em uma via impressa, devidamente preenchidos, datados e assinados, e em um arquivo digital, em formatos Word ou Excel e em PDF.

5.5 Os projetos devem comprovar, já na inscrição, que mais de 50% das contratações da ficha técnica e artística previstas são compostas de profissionais residentes no Distrito Federal.

5.5.1 Para fins de comprovação do item anterior, mais de 50% dos membros da ficha técnica devem apresentar CEAC válido ou comprovante de residência.

5.5.2 A contratação de mais de 50% dos serviços em nível local deve ser comprovada no processo de prestação de contas parcial e final.

5.6 Em caso de projeto cultural que dependa de autorização de terceiros, o proponente deve apresentar a autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para admissão do projeto.

5.7 Em todo o projeto devem ser previstas ações de acessibilidade:

a. Física e comunicacional às pessoas com deficiência, conforme Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

b. Acessibilidade a população idosa, conforme Art. 23 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

5.8 Em caso de projeto cultural que dependa de autorização de terceiros ou programação em espaços públicos que não sejam de livre acesso, o proponente deve apresentar declaração de que obterá alvará ou autorização equivalente emitida pelo órgão público competente, no caso de eventos ou intervenções artístico-culturais em espaços públicos.

5.9 Todos os projetos culturais deverão ser apresentados com detalhamentos técnicos, logísticos e orçamentários para a realização das atividades culturais.

5.9.1 No caso de projetos culturais que envolvam instalação de estruturas, deve ser apresentado junto aos documentos para inscrição, o mapa da área com os detalhamentos de localização das instalações e equipamentos e o responsável técnico pelas instalações.

5.9.2 Os projetos culturais que envolvam a realização de eventos devem apresentar em seu projeto básico o mapa de acessibilidade, atendendo aos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

5.9.3 Os projetos culturais que envolvam a realização de eventos devem apresentar em seu projeto básico plano de sustentabilidade, contemplando a previsão de resíduos gerados e destinação, atendendo aos requisitos previstos na legislação de regência.

5.9.4 Nos casos de projetos que contemplem ações de capacitação deve ser integrado o plano pedagógico simplificado e demais detalhamentos.

5.10 É autorizada a inscrição de projeto cultural que contenha outras fontes de financiamento, desde que o recurso complementar não seja utilizado para custear as mesmas rubricas e seja apresentada documentação correspondente às outras fontes à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

5.10.1 O proponente deve apresentar a listagem de rubricas solicitadas em mais de uma fonte, comprovando, na prestação de contas, que não houve duplicidade no pagamento dos custos realizados com recursos da Lei de Incentivo à Cultura.

5.11. O proponente pode apresentar mais de 1(um) projeto cultural, desde que o valor total do somatório dos projetos não excedam o limite financeiro estabelecido nesta Portaria.

5.11.1 No caso de inscrição de projetos culturais em duplicidade, ou seja, com o mesmo objeto cultural, será admitido o primeiro projeto protocolado.

## 6. REGRAS PARA COMPOSIÇÃO DE ORÇAMENTO

6.1 Os valores solicitados para o pagamento das diferentes rubricas devem respeitar os valores médios de mercado, podendo ser ajustados aos parâmetros aplicados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

6.1.1 No preenchimento da planilha orçamentária o proponente deve declarar o valor de cada rubrica, justificar a necessidade do item e informar a base utilizada para calcular cada valor adotado.

6.2 A remuneração dos profissionais constantes na ficha técnica e artística, incluindo o proponente, tem como parâmetros para definição de custos:

I. Nota Fiscal de Serviços prestados;

II. Registro de Pagamento de Autônomo – RPA;

III. Valor de cachê previsto nos Editais de Credenciamento do SIS CULT;

IV. Tabela FGV/Minc.

6.2.1 Quando utilizado como parâmetros os itens I e II devem ser considerados pelo menos 3 (três) documentos de prestações de serviços realizadas nos últimos 2 (dois) anos.

6.2.2 Para validação do parâmetro do item III, será verificado junto ao SIS CULT o efetivo credenciamento do artista.

6.2.3 Caso seja adotada a tabela FGV/Minc, os valores podem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do mês de maio de 2015.

6.3 O limite financeiro para o pagamento de cachês por apresentação, com recursos provenientes da Lei de Incentivo à Cultura é de:

a. até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cachês individuais;

b. até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para bandas, conjuntos ou grupos.

6.4 Fica estabelecido o teto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do projeto cultural, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o pagamento do proponente, condicionado ao exercício de função relevante no projeto cultural.

6.2.1 Nos casos de projetos culturais simplificados o pagamento do proponente é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do projeto cultural, condicionado ao exercício de função relevante no projeto cultural.

6.2.2.1 No caso de pessoa jurídica a própria sociedade e cada um de seus sócios, administradores, diretores e sócios procuradores, são considerados para o cálculo de valor máximo para o pagamento do proponente.

6.5 As despesas de divulgação, nas quais devam ser inseridos os gastos com assessoria de imprensa, material promocional, divulgação e mídia, não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto cultural.

6.6 Ficam limitados a 8% (oito por cento) do valor total do projeto cultural, a soma das despesas de elaboração e captação de recursos.

6.7 Ficam limitados a 15% (quinze por cento) do valor total do projeto cultural, as despesas administrativas.

6.8 Os projetos culturais que tenham por objeto a manutenção de grupos artísticos ou programação anual de equipamentos culturais, podem prever até 40% (quarenta por cento) do valor total do projeto cultural em despesas administrativas.

6.9 O somatório das despesas orçamentárias previstas nas rubricas de despesas administrativas,

de divulgação, de captação e pagamento do proponente, não podem ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total do projeto, salvo nos casos de projetos simplificados.

6.10 O somatório das despesas orçamentárias previstas nas rubricas de despesas administrativas, de divulgação, de captação e pagamento do proponente não podem ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor total de projetos de manutenção de grupos artísticos ou programação anual de equipamentos culturais.

6.11 É permitido o pagamento de passagens aéreas e hospedagem com recursos de incentivo fiscal, somente na classe econômica.

6.12 É permitida a venda de ingressos em projetos culturais, desde que o valor integral cobrado não exceda R\$ 50,00 (cinquenta reais) individualmente.

6.13 Salvo no caso de projetos simplificados, as despesas com direitos autorais de execução ou representação pública somente podem ser pagas com recursos de incentivo caso a entrada ao evento seja gratuita. No caso seja de cobrança de ingressos, os direitos autorais devem ser pagos com percentual da bilheteria.

6.14 É obrigatória a previsão de seguro por acidente de trabalho sobre acervos, pessoas e obras.

6.15 Devem ser previstas tarifas bancárias relativas à manutenção da conta corrente própria do projeto cultural aprovado, tendo como limite financeiro os valores mensais de manutenção e serviços básicos contidos no “Kit Cultura” do BRB.

6.15.1 As demais despesas provenientes da movimentação da conta corrente do projeto cultural são de inteira responsabilidade do proponente.

6.16 É vedado ao servidor público da Secretaria de Cultura do Distrito Federal o recebimento de pagamento com recursos captados por meio da Lei nº 5.021/13;

6.17 Não são admitidas despesas com:

- a. instalação de camarotes, áreas vip e outros espaços que restrinjam o livre acesso da população;
- b. aquisição de bebidas alcoólicas.

## 7. DO LOCAL DE PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO

7.1 Os projetos culturais devem ser protocolados na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no Protocolo Geral, aos cuidados da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural no endereço abaixo especificado:

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
 PROTOCOLO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
 ANEXO DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO – VIA N2 – CEP: 70.070-200  
 FONES (61) 3325-6106/3325-5218

7.2 Os documentos referentes aos projetos culturais em tramitação, em suas diferentes etapas de análise, serão recebidos exclusivamente por meio do Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

## 8. DAS VEDAÇÕES

8.1 É vedada a alteração do objeto cultural após protocolada a inscrição do projeto cultural junto à Secretaria de Estado de Cultura.

8.1.1 Caso o objeto cultural não propicie compreensão na análise de admissibilidade, o proponente será informado e a documentação poderá ser restituída, ou arquivada.

8.2 É vedada a inscrição de projetos culturais nos casos previstos no Art. 8º da Lei nº 5.021/13 e Art. 36 do Decreto nº 35.325/14, e também por:

8.2.1 Pareceristas que sejam responsáveis pela análise técnica e de mérito artístico dos projetos culturais;

8.2.2 Pessoas físicas ou jurídicas contratadas para apresentarem-se como proponentes;

8.2.3 Instituições que tenham natureza jurídica extraterritorial, tais como embaixadas;

8.3 Não é admitido projeto cultural que apresente conteúdo de auto-ajuda, sectário ou segregacionista relativo a etnia, gênero, orientação sexual ou religião.

## 9. DO PROCESSO DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Conforme previsto no Art. 27, do Decreto nº 35.325/14, a análise do projeto cultural dar-se-á nas etapas:

I. Admissibilidade;

II. Análise técnica e de mérito;

III. Homologação pela Subsecretaria temática;

IV. Homologação e classificação pela Comissão de Análise de Projetos - CAP;

V. Emissão da Carta de Captação pelo Secretário de Estado de Cultura.

### 9.1 Da admissibilidade

9.1.1 Inicia-se a análise verificando a validade dos documentos apresentados. Esta fase tem como objetivo verificar a habilitação do proponente e o cumprimento dos aspectos condicionantes para a análise do projeto no âmbito da Lei 5.021/13 e sua regulamentação. A análise inicial consiste em:

I. Avaliar se o proponente possui CEAC válido;

II. Analisar a validade da Carta de Intenção de Incentivo emitida por empresa habilitada como incentivadora cultural;

III. Verificar se toda a documentação de habilitação listada no item 5 foi entregue e está corretamente preenchida.

9.1.2 São consideradas válidas as Cartas de Intenção de Incentivo com assinatura e reconhecimento de firma do responsável legal registrado pela incentivadora cultural junto a Secretaria de Estado de Cultura.

9.1.3 Não serão aceitas inscrições de projetos com documentação incompleta.

9.1.4 Na admissibilidade é realizada a análise dos projetos, verificando a adequação aos termos do Art. 37 do Decreto nº 35.325/14 e a legislação em vigor. A análise inicial consiste em:

I. Verificar se toda a documentação solicitada no item 5 está completa e corretamente preenchida;

II. Enquadrar em pelo menos um dos segmentos culturais previstos no Art.4º da Lei 5.021/13.

III. Verificar se os projetos atendem aos requisitos do § 4º do Art.4º da Lei 5.021/13.

IV. Verificar a necessidade de documentações complementares à análise técnica e de mérito cultural.

9.1.5 Durante a etapa de admissibilidade, a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural poderá solicitar ao proponente esclarecimentos e/ou documentação complementar, através de notificação enviada para o endereço eletrônico cadastrado na ficha de inscrição, a qual deverá ser atendida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do envio, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do proponente.

9.1.5.1 A continuidade do processo de análise é condicionada a resposta à notificação, ficando a análise e tramitação do processo suspensas, e podendo o processo ser arquivado no decorrer de vinte dias úteis a contar da data de recebimento da primeira notificação.

9.1.6 A documentação enviada pelo proponente para complementar a análise de admissibilidade será avaliada por ordem de chegada.

### 9.2 Da análise técnica e de mérito artístico-cultural

9.2.1 Após a admissibilidade, o projeto cultural será analisado considerando:

I. Alinhamento aos objetivos previstos no Art.1º da Lei nº 5.021/13;

II. Atendimentos aos requisitos previstos na Resolução nº 5/2013 do Conselho de Cultura do Distrito Federal;

III. Alinhamento às políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

IV. Capacidade de estimular e fomentar cadeias produtivas da cultura no Distrito Federal.

### 9.2.2 Da análise do parecerista externo

O parecerista externo é responsável por constituir uma avaliação focada nos aspectos técnicos e de mérito cultural, documentadamente presentes no projeto.

9.2.2.1 São considerados aspectos de análise técnica:

I. Alinhamento entre os itens que compõe a planilha orçamentária e as atividades propostas para o cumprimento do objeto cultural.

II. Verificação dos valores indicados nas rubricas em relação aos aplicados no mercado cultural do Distrito Federal.

III. Análise comparativa entre os valores aplicados pelo proponente e pelo poder público no Distrito Federal.

9.2.2.2 A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural pode solicitar, a pedido do parecerista, documentação complementar às análises em andamento.

I. Toda a comunicação entre a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural e os proponentes, deve ser realizada por meio de notificações expedidas com prazo de resposta limitado a 5 (cinco) dias úteis, havendo possibilidade de prorrogação por igual período, a pedido do proponente.

II. Caso o proponente não apresente resposta no prazo estabelecido, o parecerista finalizará as análises com as informações disponíveis.

9.2.2.3 É permitido ao parecerista técnico e de mérito artístico e cultural recomendar a alteração ou glosa de custos financeiros, nos casos em que tais custos sejam considerados em desacordo com os valores de mercado, inadequados ou não essenciais à execução do projeto.

9.2.2.4 Cabe à Comissão de Análise de Projetos sugerir o arquivamento de projetos culturais que tiverem recomendação técnica de cortes orçamentários iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento proposto, motivados por inadequação aos preços de mercado.

9.2.2.5 A análise técnica e de mérito artístico-cultural deve ser encaminhada ao proponente no prazo de até 7 (sete) dias anteriores à reunião da CAP, para que esse possa apresentar, se for o caso, documento de solicitação de reanálise, devidamente justificada, para apreciação da Comissão de Análise de Projetos – CAP.

### 9.3 Da análise da Subsecretaria Temática

9.3.1 Nos casos de projetos com valor superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural deve submeter o processo à análise da Subsecretaria de maior afinidade com o segmento do projeto cultural, para que esta proceda a:

I. Homologação da análise técnica e de mérito artístico-cultural.

II. Emissão de parecer de interesse público e alinhamento às políticas públicas em execução na área, com sugestão acerca do percentual de isenção a ser adotado, com base nos critérios de enquadramento estabelecidos no item 4.2.1.

9.3.2 Os projetos com valores de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) serão relatados diretamente pelo Presidente da Comissão de Análise de Projetos – CAP.

9.3.3 Nos casos de projetos simplificados, a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural será responsável pela homologação da análise técnica e de mérito artístico-cultural e pela relatoria na CAP.

### 9.4. Da classificação dos projetos culturais na Comissão de Análise de Projetos - CAP

9.4.1 Finalizadas as etapas anteriores, o projeto cultural é encaminhado à Comissão de Análise de Projetos – CAP, formada por representantes da sociedade civil e do governo, para análise e classificação, segundo previsão do art. 42 do Decreto nº 35.325/14.

8.4.1.1 Caso a Comissão de Análise de Projetos – CAP, em sua totalidade, entendam que o projeto cultural em análise não tem condições de obter autorização de captação o mesmo deverá ser arquivado de ofício.

9.4.2 A Comissão de Análise de Projetos – CAP pode solicitar informações ou documentações complementares como condicionantes ao encaminhamento do processo para deliberação do Secretário de Estado de Cultura.

9.4.3 A Comissão de Análise de Projetos – CAP deve deliberar sobre a proporção de isenção fiscal a ser concedida ao projeto cultural.

### 9.5 Da deliberação do Secretário de Estado de Cultura

9.5.1 A Comissão de Análise de Projetos – CAP encaminhará o projeto cultural, após sua análise e classificação, ao Secretário de Estado de Cultura ou à instância por ele designada para deliberação quanto à emissão da Carta de Captação.

9.5.1.1 Não serão emitidas Cartas de Captação à projetos culturais de proponentes que tenham pendências junto à Secretaria de Estado de Cultura, ou que estejam em débito com o Governo de Brasília.

## 10. DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS

10.1 A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural deve publicar uma lista contendo o número dos processos em análise e situação em que se encontram.

10.2 A pauta de reunião da Comissão de Análise de Projetos – CAP deve ser informada com no mínimo 5 (cinco) úteis dias de antecedência.

10.2.1 Após publicação da pauta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura, não podem ser feitas inclusões de processos.

10.3 A lista dos projetos culturais autorizados a captar recursos via incentivo fiscal, ou seja, que tenham recebido a Carta de Captação será publicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura.

## 11. DA EXECUÇÃO DO PROJETO

11.1 Concedida a Carta de Captação, a beneficiária cultural fica autorizada a captar recursos para financiamento do projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

11.2 É de inteira responsabilidade da beneficiária cultural a captação de recursos junto às incentivadoras culturais.

11.3 O prazo da Carta de Captação é de um ano, a contar da data em que foi emitida, podendo ser renovada por igual período, junto a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, mediante a verificação prévia da validade do Cadastro de Ente e Agente Cultural - CEAC da beneficiária, nos termos do Art. 47 do Decreto nº 35.325/14.

11.4 O projeto que tenha a execução do objeto cultural antes do término do prazo da Carta de Captação, terá sua captação limitada ao período previsto no cronograma de execução físico financeira.

## 12. DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO DE INCENTIVO

12.1 Após a captação dos recursos, a beneficiária e a incentivadora cultural assinarão o Termo de Compromisso de Incentivo, constantes nos Anexos I e II.

12.2 Fica a beneficiária cultural responsável por encaminhar a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural o Termo de Compromisso de Incentivo devidamente preenchido e com firma reconhecida.

12.3 A beneficiária e a incentivadora cultural devem estabelecer no Termo de Compromisso de Incentivo se os depósitos na conta corrente do projeto cultural deverão ser realizados em cota única ou parcelada, conforme especificado no cronograma de desembolso.

12.3.1 Para a validação do abatimento fiscal, serão considerados os depósitos realizados na conta corrente do projeto.

## 13. DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DO PROJETO CULTURAL

13.1 Após a entrega, via protocolo, do Termo de Compromisso de Incentivo, conforme disposto no item anterior dessa portaria, a Secretaria de Estado de Cultura emite à Beneficiária Cultural: I. Ofício de autorização para abertura de conta bancária no Banco Regional de Brasília – BRB, exclusivamente para gestão dos recursos recebidos via renúncia fiscal;

II. Autorização para emissão de extrato, mediante solicitação formal da Secretaria de Estado de Cultura ao BRB; e

III. Autorização de bloqueio do recurso em conta corrente do projeto, conforme parágrafo 3º, do artigo 54, do Decreto 35.325/14.

13.2 Para a abertura da conta bancária do projeto cultural aprovado, a beneficiária deve apresentar os documentos acima listados e também os demais documentos solicitados pela Secretaria e pela operadora financeira.

13.3 Aberta a conta corrente do projeto cultural, a Incentivadora Cultural está autorizada a realizar o depósito conforme especificado no Termo de Compromisso de Incentivo protocolado na Secretaria de Estado de Cultura.

## 14. DA LIBERAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS INCENTIVADOS

14.1 A beneficiária e a incentivadora cultural não poderão ser ressarcidas das despesas efetuadas em data anterior à autorização da movimentação da conta vinculada ao projeto.

14.2 Caso seja verificado pela Secretaria de Estado de Cultura que a beneficiária executou qualquer ação do projeto, mesmo que divulgação, antes da publicação da Carta de Captação, a referente despesa, bem como os itens a ela relacionados, serão integralmente glosados.

14.3 A movimentação da conta vinculada ao projeto será autorizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, nos termos do Art. 50 e 51 do Decreto nº 35.325/14, quando:

I. Cumpridos os requisitos de transferência de recursos definidos na Carta de Captação e no Termo de Compromisso de Incentivo;

II. O recurso em conta atingir o valor mínimo definido na planilha orçamentária para o início do projeto cultural;

III. For comprovada a validade do CEAC da beneficiária cultural;

IV. Da entrega, por parte da beneficiária, de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, junto ao Governo de Brasília.

14.3.1 Não será emitido ofício de abertura de contas à proponente com pendências junto a programas da Secretaria de Estado de Cultura.

### 14.4 Da Execução Financeira do Projeto Cultural Incentivado

I. O recurso financeiro será liberado mediante ofício da Secretaria de Estado de Cultura, tendo como subsídio as parcelas de cronograma de desembolso declaradas pelo beneficiário e homologadas pela CAP.

II. A contratação de empresas para a prestação de serviços nos projetos culturais aprovados no âmbito da Lei 5.021/13 deve ser feita observando-se a ausência de débitos das mesmas junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

III. A execução de itens orçamentários com recursos patrocinados deverá ser desconcentrada, somente sendo permitida a aquisição ou contratação de até 05 (cinco) úteis produtos ou serviços do mesmo fornecedor, quando demonstrado ser a opção de maior economicidade, comprovada na prestação de contas mediante declaração do proponente, acompanhada de cotação de preços de, pelo menos, dois outros fornecedores.

IV. São de responsabilidade do proponente as retenções e os recolhimentos relativos a impostos, tributos e contribuições que incidirem sobre os valores pagos por serviços contratados para execução do projeto cultural, observada a legislação específica vigente.

V. A aquisição de material permanente somente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade e constituir item indispensável à execução do objeto do projeto cultural, devendo o proponente, em qualquer caso, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

## 15. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

15.1 Compete à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal o acompanhamento dos projetos culturais desde sua apresentação até a conclusão, conforme as competências descritas no Art. 52 do Decreto nº 35.3225/14 e demais normas vigentes.

15.2 Nos casos de Projetos Culturais aprovados com local de realização não definido, o proponente deve informar com antecedência de 5 (cinco) úteis dias os locais em que serão realizadas ações do projeto cultural.

## 16. DA DIVULGAÇÃO DO OBJETO CULTURAL

16.1 É obrigatório constar em todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados e de seus produtos resultantes, o nome oficial Governo de Brasília – Lei de Incentivo à Cultura (LIC) e seus símbolos, de acordo com o padrão definido no Manual de Uso da Marca LIC, disponível no endereço eletrônico [www.cultura.df.gov.br](http://www.cultura.df.gov.br) ou adquirido na Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural.

16.2 É obrigatório enviar para aprovação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes de qualquer ação do projeto, por meio do e-mail: [lic@cultura.df.gov.br](mailto:lic@cultura.df.gov.br).

16.3 É obrigatória a divulgação do projeto cultural com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da realização da primeira atividade artística.

## 17. DA READEQUAÇÃO DE PROJETO

17.1. O projeto cultural, em caráter excepcional, pode ser alterado após a concessão da Carta de Captação, mediante solicitação da beneficiária, devidamente justificada e formalizada, somente nas situações descritas no Art. 53 do Decreto nº 35.325/14.

17.2 A beneficiária deve apresentar a anuência das alterações pretendidas, por escrito, da incentivadora cultural que tenha assinado o Termo de Compromisso de Incentivo.

17.3 A análise e deliberação sobre o pedido de readequação do projeto cultural competem à:

I. Comissão de Análise de Projetos – CAP, quando a alteração interferir no mérito cultural.

II. Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, quando a alteração não apresentar interferência no mérito cultural.

17.4 A Beneficiária cultural durante a execução do projeto aprovado, poderá remanejar até 20% do valor da rubrica dos serviços de acordo com a planilha orçamentária aprovada, devendo para tal fim:

I. Submeter à análise da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural o pedido de remanejamento e justificativa. Caso aprovado, o pedido deverá ser integrado aos documentos de prestação de contas final do projeto, bem como sua documentação comprobatória.

17.4.1 É vedado o remanejamento do recurso para rubricas de pagamento de ficha técnica, artística e profissionais incluídos como prestadores de serviços;

17.4.2 É vedado o remanejamento dos recursos para rubricas glosadas pela análise técnica e de mérito e pela Comissão de Análise de Projetos – CAP.

17.5 A Secretaria de Estado de Cultura estabelecerá os documentos e procedimentos necessários para a aprovação de readequação do projeto cultural, após a emissão da Carta de Captação, nos termos do § 3º do Art.53 do Decreto nº 35.325/14.

## 18. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

18.1. A beneficiária cultural deverá protocolar em até 15 (quinze) dias úteis a contar da ação final de cada etapa do projeto cultural, relatório consolidado de execução da parcela do projeto cultural concluída.

18.2 A beneficiária deve protocolar na Secretaria de Estado de Cultura as prestações de contas parciais e finais detalhadas dos recursos recebidos e de todos os gastos e atividades realizadas na execução do projeto, segundo previsão dos Arts. 54 e 55 do Decreto nº 35.325/14 e da Instrução Normativa específica.

18.3 As beneficiárias com pendências nas prestações de contas, não regularizadas no prazo estabelecido, ou que não apresentem prestação de contas após a conclusão do projeto, além da inclusão no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, ficarão sujeitas às providências previstas no Art. 10 da Lei nº 5.021/13 e Arts. 15, Art. 54,§3º, e Art. 55, §2º, do Decreto nº 35.325/14.

18.4 No caso de projeto, cujo objeto cultural resulte em um produto cultural, tal como mídia ótica, CD, DVD, livro, filme, obras de referência, catálogo de arte e outros, deve constar da tiragem prevista a destinação e envio de 10 (dez) cópias do produto cultural à Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural.

## 19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

19.1 A incentivadora cultural deve aplicar o mínimo de 10% (dez por cento) do total de recursos de renúncia fiscal autorizada, em projetos culturais simplificados, conforme disposição do Decreto nº 35.325/14.

19.2 O benefício concedido pela Lei nº 5.021/13 pode ser acumulado com outro incentivo fiscal

ou apoio financeiro, desde que a prestação de contas destes esteja em situação regular e não haja sobreposição de recursos para realizar as mesmas rubricas.

19.3 O proponente deve ser o executor direto do projeto cultural, exceto nos casos de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, em que o proponente pode subcontratar a execução do objeto.

19.4 A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural não se responsabiliza pelas licenças e autorizações (ex.: ECAD, SBAT, pagamento de direitos autorais de texto e/ou música, etc.) necessárias para a realização das atividades previstas nos projetos contemplados, sendo essas de total responsabilidade de seus proponentes.

19.5 As notificações ao proponente em qualquer das etapas estabelecidas nesse instrumento serão realizadas via endereço eletrônico cadastrado na ficha de inscrição.

19.5.1 O prazo máximo para o envio de respostas é de 5 (cinco) úteis dias, a contar do dia seguinte à data do recebimento.

19.5.2 Fica o proponente obrigado a comunicar formalmente qualquer alteração de seus dados cadastrais a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, sob pena das sanções legais cabíveis.

19.6 Os beneficiários culturais se comprometem a cumprir o projeto na forma em que foi aprovado, salvo alterações autorizadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

19.7 Os contemplados autorizam a Secretaria de Estado de Cultura e o Governo do Distrito Federal a registrar e utilizar sua imagem, bem como divulgar publicamente as atividades, os produtos finais e os resultados do projeto em áudio e vídeo, na mídia impressa, eletrônica, internet, rádio, televisão e em materiais institucionais, exclusivamente para promoção dessa Portaria. A utilização ora prevista não tem limitação temporal ou numérica e é válida para o Brasil e o exterior, sem que seja devida nenhuma remuneração a esse título, cabendo aos proponentes obter as devidas autorizações.

19.8 Ao se inscreverem, os proponentes reconhecem a inexistência de plágio no projeto, assumindo integralmente a autoria e respondendo exclusivamente por eventuais acusações ou pleitos nesse sentido.

19.9 A aprovação dos projetos somente terá eficácia após publicação de extrato da Carta de Captação no Diário Oficial do Distrito Federal.

19.10 Os casos omissos relativos a este regulamento serão decididos pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural.

19.11 Os esclarecimentos aos interessados e a orientação técnica, relativos ao regulamento e seus anexos, serão prestados pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural de segunda a sexta-feira, no Anexo do Teatro Nacional Claudio Santoro – Via N2 – CEP: 70.070-200, em horário comercial.

GUILHERME REIS  
Secretário de Estado

## SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

DESPACHO Nº 17 - ABATIMENTO FISCAL  
LEI Nº 5.021/13-SFI/SECULT  
RETIFICAÇÃO

A Subsecretaria de Fomento e incentivadora cultural torna público que a publicação do Abatimento Fiscal nº 17, na edição nº 82, deste Diário Oficial do dia 29 de abril de 2015, na página 23, ONDE SE LÊ: "... repassou o valor de R\$ 280.247,73 (duzentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), aos 31/03/2015 para a beneficiária cultural "Organização não governamental Porão do Rock", inscrito no CNPJ sob o nº 00.526.715/0001-82, para a execução do projeto cultural "Pílulas Porão do Rock". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 280.247,73 (duzentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)..." LEIA-SE: "...repassou o valor de R\$ 294.997,61 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), aos 31/03/2015 para a beneficiária cultural "Organização não governamental Porão do Rock", inscrito no CNPJ sob o nº 04.764.724/0001-62, para a execução do projeto cultural "Pílulas Porão do Rock". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 294.997,61 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)..."

Brasília/DF, 04 de maio de 2015.  
THIAGO ROCHA LEANDRO  
Subsecretário

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 64, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o funcionamento da Gerência de Protocolo Judicial da Unidade Executiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Gerência de Protocolo Judicial da Unidade Executiva do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem suas atribuições regulamentadas pela presente Portaria.

Art. 2º Integram a Gerência de Protocolo Judicial:

- I - o Núcleo de Cadastro e Digitalização;
- II - o Núcleo de Revisão e Validação;
- III - o Núcleo de Acompanhamento das Publicações Oficiais;
- IV - o Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos;

### CAPÍTULO II

#### DO NÚCLEO DE CADASTRO E DIGITALIZAÇÃO

Art. 3º Compete ao Núcleo de Cadastro e Digitalização:

- I - receber, em nome do Procurador-Geral do Distrito Federal ou daquele a quem tal atribuição for delegada, os mandados de citação expedidos em processos físicos ou eletrônicos, cumpridos ou não por oficial de justiça, endereçados ao Distrito Federal ou às autarquias e fundações públicas representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- II - receber, em nome do Procurador-Geral do Distrito Federal ou daquele a quem tal atribuição for delegada, os mandados judiciais de intimação que sejam cumpridos por oficial de justiça, em processos físicos e eletrônicos, endereçados ao Distrito Federal ou às autarquias e fundações públicas representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- III - receber os expedientes administrativos referentes a ações judiciais que devam ser acompanhadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV - cadastrar as ações judiciais no sistema eletrônico próprio, observando as regras de cadastramento previamente estabelecidas, a partir dos mandados ou dos expedientes recebidos, atribuindo-as a uma Procuradoria Especializada, conforme a competência regimental interna;
- V - encaminhar à Procuradoria Especializada competente os mandados judiciais e os expedientes administrativos referentes às ações judiciais que já estejam cadastradas no sistema eletrônico próprio.

Art. 4º Os mandados judiciais somente devem ser recebidos caso estejam corretamente instruídos, nos estritos ditames da legislação de regência, autorizada a sua recusa em caso de inobservância de dispositivo legal aplicável.

Parágrafo único. Nos casos em que o tribunal adotar sistema ou normas internas que limitem o acesso aos autos ou aos documentos instrutórios apenas aos procuradores do Distrito Federal, admite-se o recebimento do mandado desacompanhado da respectiva instrução.

Art. 5º Tratando-se de ação ou incidente processual proposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, no exercício da representação judicial do Distrito Federal ou de suas autarquias e fundações públicas, a Procuradoria Especializada deve encaminhar a petição inicial ao Núcleo de Cadastro e Digitalização, depois de protocolada junto ao tribunal competente, mediante o preenchimento do formulário próprio, disponível na intranet.

§ 1º No caso previsto neste artigo, os autos suplementares são autuados exclusivamente com a petição inicial, desacompanhada dos documentos que eventualmente a instruem, cabendo ao setor competente da Procuradoria Especializada juntá-los quando do recebimento da pasta de autos suplementares formada.

§ 2º O formulário a que se refere o caput deste artigo deve ser preenchido por meio digital, a partir do documento disponível na intranet.

### CAPÍTULO III

#### DO NÚCLEO DE REVISÃO E VALIDAÇÃO

Art. 6º São atribuições do Núcleo de Revisão e Validação:

- I - revisar o cadastro das ações no sistema eletrônico próprio, conferindo os dados lançados com os constantes do mandado judicial, do formulário interno, ou do expediente administrativo que ensejou o cadastro;
- II - conferir a distribuição interna da ação, observando as competências regimentais internamente distribuídas;
- III - atribuir um assunto à ação, no âmbito do sistema eletrônico próprio, observando tabela controlada de assuntos;
- IV - formar os autos suplementares, providenciando o seu encaminhamento à Procuradoria Especializada à qual tenha sido distribuída a ação.

Art. 7º É vedado às demais unidades e setores da Procuradoria Geral do Distrito Federal a alteração do cadastro das ações, por qualquer motivo ou forma, devendo tal providência, quando necessária, ser solicitada à Gerência de Protocolo Judicial.

### CAPÍTULO IV

#### DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Art. 8º Compete ao Núcleo de Acompanhamento das Publicações Oficiais:

- I - Captar os despachos, decisões e demais atos judiciais publicados nos diários de justiça dos seguintes tribunais:
    - a) do Supremo Tribunal Federal
    - b) do Superior Tribunal de Justiça
    - c) do Tribunal Superior do Trabalho
    - d) do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
    - e) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
    - f) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
  - II - Alimentar o sistema eletrônico próprio de distribuição de publicações judiciais adotado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, com as informações que forem captadas;
  - III - publicar diariamente o boletim de publicações oficiais, organizado por Procuradoria Especializada, conforme sua competência regimental.
- § 1º O acompanhamento de publicações judiciais em processos que tramitem perante tribunal não elencado no inciso I deste artigo depende de prévia solicitação encaminhada à Gerência de Protocolo Judicial.

§ 2º As publicações são liberadas às Procuradorias Especializadas às 12 horas e aos procuradores às 14 horas do dia em que forem disponibilizadas pelo tribunal competente, podendo haver complementos, caso necessário.

#### CAPÍTULO V

##### DO NÚCLEO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E CARGA DE AUTOS

Art. 9º São atribuições do Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos:

I - protocolar petições iniciais e incidentais avulsas junto aos serviços cartorários do Poder Judiciário;

II - protocolar memoriais junto aos gabinetes de desembargadores e ministros do Poder Judiciário;

III - fazer carga de autos de processos judiciais junto aos serviços cartorários do Poder Judiciário;

IV - devolver autos de processos judiciais, com ou sem petição, aos serviços cartorários do Poder Judiciário;

V - levantar alvarás expedidos em benefício do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Distrito Federal;

VI - extrair cópias integrais ou parciais de processos judiciais junto aos serviços cartorários do Poder Judiciário;

VII - levantar certidões expedidas pelo Poder Judiciário a pedido da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VIII - protocolar cartas precatórias expedidas por órgãos do Poder Judiciário, a pedido de outras Procuradorias de Estado.

§ 1º Cabe ao Procurador do Distrito Federal instruir e endereçar corretamente as petições, bem como observar os prazos processuais aplicáveis a cada caso.

§ 2º As petições e os autos de processos judiciais recebidos pelo Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos até as 12 horas são protocoladas ou devolvidos ao Poder Judiciário no mesmo dia, ficando para o dia seguinte aqueles que forem recebidos após esse horário.

§ 3º Os pedidos de carga de autos, de levantamento de certidões e de alvarás e a extração de cópias de autos de processos judiciais são atendidos no prazo de 01 dia útil contado do recebimento do pedido pelo Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos.

Art. 10. Excluem-se das atribuições do Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos:

I - o protocolo de petições por via de sistemas de processo judicial eletrônico de quaisquer tribunais;

II - as providências que tenham que ser tomadas junto aos serviços cartorários de varas perante as quais tramitem ações de falência, recuperação judicial ou inventário;

III - a carga de processos administrativos em qualquer órgão ou entidade, bem como o protocolo de petições referentes a tais feitos;

IV - o protocolo de petições via fac-símile ou postal;

V - o protocolo de petições em outros estados, salvo casos excepcionais.

Art. 11. Cabe aos serviços de registro e controle de processos e documentos de cada unidade especializada receber as petições e os autos de processos judiciais e providenciar a preparação e a separação de lotes de documentos e processos que devam ser encaminhados ao Núcleo de Protocolo de Petições e Carga de Autos para as providências de sua alçada.

§ 1º Para cada serviço elencado no art. 9º dessa Portaria, deve ser elaborada uma lista específica, a qual deve identificar o serviço solicitado e, necessariamente:

I - a unidade especializada de onde esteja sendo originada a demanda;

II - o nome do Procurador do Distrito Federal responsável pelo acompanhamento da ação;

III - o número do processo judicial;

IV - o número dos autos suplementares;

V - o nome do autor principal da ação;

VI - o juízo perante o qual deve ser praticado o ato.

§ 2º O pedido de cópias deve indicar, além das informações listadas no § 1º, quando cabíveis, as folhas ou peças cujas cópias deverão ser extraídas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata o Capítulo V da presente Portaria começará a operar no dia 18 de maio de 2015.

Art. 13. Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial, a Portaria nº 68, de 25 de março de 2014, publicada no DODF nº 61, de 26 de março de 2015.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

#### PORTARIA Nº 65, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe o Decreto nº 36.476, de 4 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Assumir a representação judicial e a consultoria jurídica da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, nos termos do disposto no Decreto nº 36.476, de 4 de maio de 2015.

Art. 2º Os mandados de citação e de intimação expedidos pelo Poder Judiciário à Transporte Urbano do Distrito Federal serão recebidos pelo Procurador-Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Gerência de Protocolo Judicial.

Art. 3º As ações atualmente acompanhadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal serão transferidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, seguindo cronograma pré-estabelecido pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 4º Os Procuradores de Assistência Judiciária em exercício na Transporte Urbano do Distrito Federal passam a ter exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme cronograma pré-estabelecido pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, onde poderão exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

#### PORTARIA Nº 66, DE 08 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a assunção da representação judicial e da consultoria jurídica do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe o Decreto nº 36.476, de 4 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Assumir a representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF, nos termos do disposto no Decreto nº 36.476, de 4 de maio de 2015.

Art. 2º Os mandados de citação e de intimação expedidos pelo Poder Judiciário ao Instituto de Defesa do Consumidor serão recebidos pelo Procurador-Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio da Gerência de Protocolo Judicial.

Art. 3º As consultas jurídicas que ensejarem a emissão de pronunciamento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverão ser encaminhadas pelo Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor devidamente autuadas em processo administrativo, por meio de despacho que deverá especificar as dúvidas jurídicas a serem analisadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### FUNDO PRÓ-JURÍDICO

#### RESOLUÇÃO Nº 08, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Resolução nº 01, de 17 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e considerando as finalidades impostas pelo art. 2º, da mesma Lei, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 2º, o título do Capítulo III, o caput, os incisos IV, V, a alínea “a” do inciso IX, e o § 2º do art. 4º; o caput do art. 5º; o caput e os §§ 1º a 3º do art. 6º; o caput e o § 3º do art. 7º; o caput e os incisos I a III do art. 9º; o caput do art. 10; as alíneas “e” e “f” do inciso I e o inciso II do art. 13, o parágrafo único do art. 15, todos da Resolução nº 01, de 17 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, republicada no DODF nº 51, de 12 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º [...]

[...]

III – manifestação favorável subscrita pelo chefe da unidade de lotação do requerente quanto à conveniência e à oportunidade da participação no curso, bem como quanto à compatibilidade entre as atividades deste e o funcionamento do setor.

#### CAPÍTULO III

##### DO PROCEDIMENTO

Art. 4º Os requerimentos de custeio de curso de que trata esta Resolução serão apresentados pelo interessado à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional, do Centro de Estudos, por meio de formulário próprio, constante do Anexo I desta Resolução, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao início do curso, ressalvados os casos excepcionais, instruído com:

[...]

IV – justificativa que indique, de forma circunstanciada, as razões pela escolha da instituição de ensino pretendida;

V – certidão, exarada pela Gerência de Gestão de Pessoas da Unidade de Administração Geral, atestando:

[...]

IX [...]

a) que continuará vinculado às atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo mínimo correspondente ao tempo de duração do curso, após o seu término, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;

[...]

§ 2º Em se tratando de instituição de ensino estrangeira, a responsabilidade e o ônus pela tradução e pela adequação da documentação necessária ao custeio será do interessado, que deverá observar as exigências legais aplicáveis.

Art. 5º Estando corretamente instruído o requerimento, cabe à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional do Centro de Estudos providenciar a autuação de processo administrativo e consultar a Gerência de Planejamento, Orçamento e Contabilidade da Unidade de Administração Geral acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Havendo disponibilidade orçamentária, seguirão os autos conclusos ao Procurador-Chefe do Centro de Estudos, para manifestação sobre a relevância do curso para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando os aspectos formais do requerimento e a conformidade dos aspectos acadêmicos do curso pretendido às competências institucionais da Casa e às atribuições do interessado, conforme despacho exarado pelo respectivo superior hierárquico.

§ 1º Manifestando-se positivamente o Procurador-Chefe do Centro de Estudos, caber-lhe-á apresentar o pedido ao Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, que decidirá sobre a conveniência e a oportunidade de deferimento do pleito.

§ 2º A manifestação negativa do Procurador-Chefe do Centro de Estudos terá caráter terminativo, cabendo, contra ela, pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado

§ 3º Contra a decisão do Procurador-Chefe do Centro de Estudos que, analisando o pedido de reconsideração, mantiver o entendimento anterior, caberá recurso hierárquico ao Procurador-Geral do Distrito Federal, no prazo de 10 (dias), contados da ciência do interessado.

Art. 7º Aprovada a concessão do custeio pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, será o interessado intimado pela Gerência de Capacitação e Desenvolvimento Profissional do Centro de Estudos para apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de prestação de serviços educacionais firmado pelo interessado e pela autoridade competente da instituição de ensino.

[...]

§ 3º Contra a decisão do Conselho de Administração do Pró-Jurídico que indeferir a concessão do custeio caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do interessado, o qual será apresentado ao Procurador-Chefe do Centro de Estudos, a quem caberá apresentá-lo ao Conselho na reunião seguinte.

Art. 9º Deferida a concessão do custeio, ficará o processo sob guarda da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional do Centro de Estudos, a quem caberá:

I – intimar o interessado do deferimento do custeio;

II – acompanhar o desenvolvimento do curso pelo interessado;

III – providenciar, junto à Diretoria de Administração do Fundo Pró-Jurídico, os reembolsos devidos;

Art. 10 O reembolso ao interessado será realizado em até 10 (dez) dias contados da apresentação do comprovante original de quitação.

Parágrafo único (revogado)

Art. 13 [...]

I - [...]

e) plano de trabalho do qual poderá constar elaboração de material de estudos ou de divulgação (apostilas, artigos, relatórios), organização de cursos ou eventos, realização de aulas ou palestras, participação em grupos de trabalho sobre a matéria versada no curso de pós-graduação, entre outras atividades, para apreciação e sugestões do Procurador-Chefe do Centro de Estudos, bem como para definição de cronograma de execução das ações planejadas, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;

f) autorização para o uso institucional pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal do trabalho de conclusão de curso que o interessado apresentar para obtenção do certificado ou do diploma, bem como para disponibilização do trabalho por todos os meios utilizados pela Biblioteca Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

II – observar e registrar sistemas e métodos de trabalho apresentados durante o curso, bem como informações bibliográficas, doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, para possível notificação ao Procurador-Chefe do Centro de Estudos, com vistas à respectiva implementação ou disseminação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

Art. 15 [...]

Parágrafo único. O cancelamento do custeio fará com que o beneficiado fique impedido de receber benefício idêntico até a devolução integral despendido pelo Fundo, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao § 1º do art. 1º; a alínea “d” do inciso V, o inciso XI e os §§ 3º e 4º ao art. 4º; os §§ 1º e 2º ao art. 9º, todos da Resolução nº 01, de 17 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, republicada no DODF nº 51, de 12 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§1º [...]

III – Chefe da unidade de lotação do requerente: o titular ou substituto no exercício da chefia da Unidade de Administração Geral, da Procuradoria Especializada, do Centro de Estudos ou Centro de Apoio Técnico, em que se insira o setor onde o requerente desempenhe suas atividades.

Art. 4º [...]

[...]

V – [...]

d) que o interessado não estará, quando do provável término da pós-graduação, a menos tempo da aposentadoria compulsória do que o prazo correspondente ao tempo de duração do curso.

[...]

XI - manifestação do chefe da unidade de lotação do requerente, subscrita em despacho fundamen-

tado, acerca da pertinência e da relevância do curso pretendido para as atividades desenvolvidas pelo servidor no âmbito da respectiva unidade, podendo basear-se também em atividades que lhe pretenda atribuir;

[...]

§ 3º Somente serão ressarcidas as despesas com os cursos de que trata esta Resolução cujos pedidos de custeio tenham sido formuladas de forma tempestiva, ou seja, antes do início das aulas.

§ 4º Observada a condição estabelecida no parágrafo anterior, o deferimento do custeio, pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, em momento posterior ao início das aulas não prejudica o ressarcimento integral das despesas realizadas pelo beneficiário antes da decisão.

Art. 9º [...]

[...]

§1º. Cabe ao interessado apresentar à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação do Centro de Estudos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do pagamento, o documento de cobrança acompanhado do comprovante original de quitação de cada parcela do curso, para fins de reembolso.

§2º. Para fazer jus ao reembolso, deverá o beneficiário do custeio apresentar comprovante atualizado de frequência no curso, emitido pela instituição de ensino.

Art. 3º Revogar o inciso VIII do art. 4º; os §§ 1º e 2º do art. 7º e o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 01, de 17 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, republicada no DODF nº 51, de 12 de março de 2013.

Art. 4º Alterar os anexos I e II da Resolução nº 01, de 17 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, republicada no DODF nº 51, de 12 de março de 2013, que passam a vigorar na forma dos Anexos I e II da presente Resolução.

Art. 5º As concessões já deferidas pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico e cujo contrato com a instituição de ensino ainda não tenha sido celebrado poderão ser executadas com base nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paola Aires Corrêa Lima, Presidente; Karla Aparecida de Souza Motta, Conselheira; Márcia Carvalho Gazeta, Conselheira; Alexandre Moraes Pereira, Conselheiro; Daniel Augusto Mesquita, Conselheiro; Renato Guanabara Leal de Araújo, Conselheiro; Ney Natal de Andrade Coelho, Conselheiro.

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO DE CUSTEIO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO		
Nome:		
E-mail:		
CPF:	Telefone Residencial:	Telefone celular
Cargo Efetivo:		Matrícula:
Unidade de Lotação:		Data de Ingresso na PGDF:
Curso de Graduação:		
Nome do Chefe Imediato:		
Nome do Superior Hierárquico:		
Banco:	Agência:	Conta:

IDENTIFICAÇÃO DO CURSO			
Tipo de Curso:	<input type="checkbox"/> Especialização	<input type="checkbox"/> MBA	<input type="checkbox"/> Presencial
	<input type="checkbox"/> Mestrado	<input type="checkbox"/> Doutorado	<input type="checkbox"/> À Distância
Data de início:			
Nome do Curso de Pós-Graduação:			
Instituição de Ensino:			
Endereço:			

Telefone:

Requer a concessão de custeio para o curso de pós-graduação identificado acima, declarando-se ciente das disposições da Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, alteradas pela Resolução nº 04, de 22 de janeiro de 2015, bem como pela Resolução nº , de de abril de 2015 do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

Nome:		
CPF:	Telefone Residencial:	Telefone celular
Cargo Efetivo:		Matrícula:
E-mail:		

Em atenção ao que dispõe o art. 4º, incs. IX e X, da Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, com redação dada pela Resolução nº , de de abril de 2015, ambas do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comprometo-me a:

a) permanecer vinculado às atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo mínimo correspondente ao tempo de duração do curso, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;

b) cumprir com os deveres do bolsista, estabelecidos na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, bem como a executar, no do prazo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, o plano de trabalho a que se refere o art. 14, inc. I, alínea 'e', da referida Resolução;

c) a ressarcir o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos casos previstos na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, pelo valor correspondente ao efetivamente desembolsado. Por fim, autorizo o desconto em minha remuneração ou subsídio, em conformidade com o art. 119 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a título de ressarcimento ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dos valores que vierem a ser despendidos para o custeio do curso de pós-graduação ora solicitado, em caso de cancelamento da bolsa, na forma e nas condições estabelecidas na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2007 00 2 008203-7; Reg. Acórdão: 314490; Rel. Desig. Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e outro; Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO LAVOCAT GALVÃO e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Procurador do DF: MARCOS SOUSA E SILVA; Origem: LEI DISTRITAL 3.830, DE 14 DE MARÇO DE 2006 E DECRETO 27.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITBI. IMPOSTO SOBRE

TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DO TÍTULO DE TRANSMISSÃO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. LEI DISTRITAL N.º 3.830/2006. DECRETO N.º 27.576/2006. ART. 132, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, nos mesmos moldes previstos na Constituição Federal, dispõe que o fato gerador do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos) opera-se com o efetivo registro do título translativo da propriedade imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, padecem de vício de inconstitucionalidade material os dispositivos de lei distrital, bem como do decreto regulamentador que, contrariamente a esse entendimento, considera ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão do bem imóvel. Maioria. Declarados inconstitucionais os §§ 2º, 3º, inciso VI, e 5º, incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital n.º 3.830/06 e os §§ 2º, 3º, inciso VI, 9º, incisos I e II, do artigo 1º e alínea "b" do inciso III do artigo 12, ambos do Decreto n.º 27.576/06.

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR GETÚLIO PINHEIRO. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO.

Num Processo: 2013 00 2 014236-2; Reg. Acórdão: 852413; Relator Des.: MARIO-ZAM BELMIRO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO, LUIS EDUARDO MATOS TONIOL e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: LÉO FERREIRA LEONCY e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Amicus Curiae: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF; Advogados: CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR, LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, ULISSES RIEDEL DE RESENDE; Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.112 DE 4 DE JUNHO DE 2013 (GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.112/2013. GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. OFENSA À LODF. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A Lei nº 5.112/2013, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade no Distrito Federal, deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF.

2. Ocorre invasão por parte do Distrito Federal de competência exclusiva da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes da estrutura da Segurança Pública do DF, em face do disposto nos artigos 1º e 14 da LODF.

3. A Lei impugnada deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF, à medida que, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade desprezou os preceitos legais e morais que regem a atuação da Administração Pública.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc e erga omnes. Decisão: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5112, DE 4 DE JUNHO DE 2013, COM EFEITOS EX TUNC. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2014 00 2 007724-9; Reg. Acórdão: 849112; Relatora Des.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: ART. 39 DA LEI DISTRITAL Nº 5.280, DE 24/12/2013 CONTRÁRIO AOS ARTIGOS 15, INC XIV; 19, CAPUT; 100, INC VI; 117, CAPUT; 314, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO E SEUS INCISOS III, IV E XI, ALÍNEA "A"; 315, 325 E 326 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REEDIÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EFEITO VINCULANTE. ART. 39 DA LEI DISTRITAL 5.280/13. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DIFERENCIADOS. OFENSA À LODF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – A reedição de dispositivo legal declarado inconstitucional não representa desrespeito a esta e. Corte de Justiça, uma vez que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, art. 102, § 2º, e 103-A, da CF. Rejeitada a preliminar.

II – A outorga de poderes ao Chefe do Poder Executivo relativos à definição de procedimentos administrativos diferenciados para a expedição de licença de funcionamento de órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal contraria os arts. 19, caput, 314, 315 e 326, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 182 da Constituição Federal.

III – Inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, art. 128 do RITJDF.

IV – Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei Distrital 5.280/13. Decisão: REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, NO MÉRITO JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA

LEI DISTRITAL N. 5.280, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO UNÂNIME. OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 06 de maio de 2015.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 252, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 32.931/2011, resolve: Tornar sem efeito a Portaria nº 347, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 272, de 30 de dezembro de 2014, página 33.

RENATO RAINHA

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 32/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 14 de Maio de 2015(\*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4775

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 3009/1999, Representação, Procuradora CLÁUDIA F. DE O. PEREIRA; 2) 22680/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 3) 37076/2010, Representação, 3ª ICE; 4) 22743/2014, Tomada de Contas Especial, SESP DF; 5) 6154/2015-e, Monitoramento de Decisões, Samuel Dias Júnior ;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3225/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SE; 2) 928/2012, Auditoria de Regularidade, Órgãos/Entid. do GDF; 3) 10309/2013, Representação, MPJTCDF; 4) 17818/2013, Representação, CEB Distribuição S/A; 5) 36944/2013, Representação, M.P.C./TCDF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 6288/2008, Representação, GPG; 2) 17539/2010, Representação, SDE; 3) 11144/2011, Tomada de Contas Especial, BRB; 4) 11602/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, EMATER; 5) 11874/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB CFI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; 6) 15119/2014, Aposentadoria, Igor de Souza Santos; 7) 25408/2014, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 8) 2060/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 4151/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 10) 5506/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 5875/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 12) 6022/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 6111/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 6553/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 15) 7797/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2054/2003, Tomada de Contas Especial, RA VII;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4769

Aos 28 dias de abril de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4768 e Extraordinária Reservada nº 986, ambas de 16.04.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 26/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o Titular daquele Gabinete compensou dias trabalhados durante o recesso regimental, no período de 23 a 24 do mês em curso.

- Ofício nº 107/2015-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a remarcação das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA para os períodos de 10 a 19.06.15, de 02.07 a 07.07.15 e de 08.07 a 24.07.15.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2014002023566-4, impetrado por Gutemberg Bitemcourt Viana da Costa, e 2015002005136-6, impetrado pelo Consórcio Mendes Júnior.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 29714/2012 - Despacho Nº 225/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 23979/2014-e - Despacho Nº 150/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35892/2011 - Despacho Nº 144/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 9226/2015-e - Despacho Nº 145/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 8688/2015-e - Despacho Nº 149/2015, Representação: PROCESSO Nº 22544/2013 - Despacho Nº 147/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 8807/2015-e - Despacho Nº 140/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36694/2011 - Despacho Nº 142/2015, Representação: PROCESSO Nº 31033/2014-e - Despacho Nº 146/2015.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: PROCESSO Nº 25930/2012 - Despacho Nº 148/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 237/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 9736/2005 - Despacho Nº 217/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11814/2014 - Despacho Nº 245/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17761/2013 - Despacho Nº 228/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11784/2014 - Despacho Nº 246/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1084/2014 - Despacho Nº 244/2015, Representação: PROCESSO Nº 2875/2013 - Despacho Nº 226/2015, Representação: PROCESSO Nº 34194/2013 - Despacho Nº 221/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7715/1991 - Despacho Nº 243/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23702/2013 - Despacho Nº 232/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23699/2013 - Despacho Nº 231/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23796/2013 - Despacho Nº 233/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23788/2013 - Despacho Nº 234/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23761/2013 - Despacho Nº 229/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24059/2013 - Despacho Nº 227/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 100/2013 - Despacho Nº 230/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23729/2013 - Despacho Nº 223/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23770/2013 - Despacho Nº 222/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 220/2015, Representação: PROCESSO Nº 8670/2015-e - Despacho Nº 22415/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 12116/2011 - Despacho Nº 121/2015, Representação: PROCESSO Nº 21844/2014 - Despacho Nº 120/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29633/2012 - Despacho Nº 119/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10800/2012 - Despacho Nº 118/2015, Representação: PROCESSO Nº 36871/2013 - Despacho Nº 117/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22386/2009 - Despacho Nº 116/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 11158/2010 - Despacho Nº 115/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 8894/2012 - Despacho Nº 114/2015, Licitação: PROCESSO Nº 21046/2014 - Despacho Nº 113/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 6230/2014 - Despacho Nº 112/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 1260/2004 - Despacho Nº 111/2015, Representação: PROCESSO Nº 12217/2014 - Despacho Nº 110/2015, Licitação: PROCESSO Nº 343/2014 - Despacho Nº 109/2015, Licitação: PROCESSO Nº 16840/2014 - Despacho Nº 108/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 17842/2013 - Despacho Nº 107/2015.

JULGAMENTO

O Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, submeteu à consideração do Plenário o Processo nº 5989/2011 – que trata da Representação nº 05/2011-MF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando a adoção de medidas tendentes à urbanização da Quadra 500 do Setor Sudoeste, com possível violação à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Decreto nº 10.829/87. DECISÃO Nº 1585/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pedido de desistência do recurso de revisão formulado pela empresa OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, através de seu representante legal, fl. 879; b) da denúncia de fls. 821/835, adiando o exame de mérito em função do sobrestamento determinado no item III, “a”, da Decisão nº 3.441/2011; II – autorizar: a) o ingresso dos autores da denúncia citada no item anterior como parte interessada no processo; b) a ciência da recorrente; c) a ciência dos denunciadores, informando-os de que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPUSH (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, devendo encaminhá-los para distribuição a novo Relator, após cessados os motivos do sobrestamento determinado no item III, “a”, da Decisão nº 3.441/2011. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, acompanhou, nesta assentada, o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1760/1985 - Reforma de JURANDIR DE AQUINO - CBMDF. DECISÃO Nº 1543/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 1.910/12; II – tomar conhecimento do trânsito em julgado das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2011.00.2.012029-3 e seus desdobramentos, Recurso

Especial nº 1326224 e Recurso Extraordinário com Agravo nº 702416, com denegação da segurança requerida; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6703/2007 - Representação nº 2/2007 – IMF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades no pagamento da parcela TIDEM (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público) aos professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1544/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 400/2015 – GAB-SE (fl. 584) e anexos (fls. 585/587); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação do prazo de 60 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2469/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32050/2008 - Auditoria realizada no Banco de Brasília S.A - BRB, para apurar as relações existentes entre o BRB e as entidades Cartão BRB, BRB Seguros, BRB Saúde e Régius. DECISÃO Nº 1546/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 4902/2014; II – conceder ao Sr. Wellington Carlos da Silva, legalmente representado por seu advogado, Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16.467, prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 4902/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27070/2010 - Aposentadoria de MARIA ALICE PEREIRA DE SOUZA - CLDF. DECISÃO Nº 1547/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.404/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3854/2011 - Aposentadoria de EDITE DE JESUS - CLDF. DECISÃO Nº 1565/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reexame interposto por EDITE DE JESUS, por meio de seu representante legal, contra a Decisão nº 4.631/14; II – dar ciência desta decisão à interessada, por meio de seu representante legal, e à Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – autorizar a devolução do feito em exame à SEFIPE, para os devidos fins, sem olvidar dos requerimentos constantes às fls. 177, 178/179 e 208/209.

PROCESSO Nº 17576/2011 - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Gama - RA II, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 1548/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 5545/2014; II – conceder ao Sr. Gildásio Vete da Silva prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 5545/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32508/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1549/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Bernardino Luis Moutinho (fls. 64/79) em face do item II da Decisão nº 3127/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar citado no item anterior, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 116.416,18 (atualizado em janeiro/2015, fl. 81), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar em questão a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38379/2011 - Auditoria realizada no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com o objetivo de avaliar a contratação e execução dos serviços referentes ao fornecimento e à instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília, objeto do Contrato nº 522/12 firmado com o Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR. DECISÃO Nº 1566/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, com supedâneo no art. 47, caput, da Lei Complementar nº 01/1994, do Pedido

de Reexame interposto pelo Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR contra a Decisão nº 5.420/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo; II – dar conhecimento desta decisão à Novacap e aos recorrentes; III – autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para análise do mérito do recurso. PROCESSO Nº 8873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1550/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, considerar revel para todos os efeitos o Sr. José Francisco Gomes; II – nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar citado no item anterior, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 63.503,46 (atualizado em janeiro/2015, fl. 32), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar em questão a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8997/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1551/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Douglas Jesus da Silva (fls. 30/35) em face do item II da Decisão nº 1947/14 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar Douglas Jesus da Silva, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 59.438,10 (atualizado em 27.01.2015, fl. 37), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar citado no item anterior a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9292/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1552/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 42/47 pelo militar Onildo Pereira da Silva, considerando-as improcedentes, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; II – julgar irregulares as contas do militar citado no item I acima, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 81.111,45, apurado em 23.01.2015 (fl. 52), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 20444/2013 - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 1553/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo apenso nº 040.001.047/2013; II – sobrestar o julgamento da TCA até o deslinde dos Processos nºs 12086/2011 e 25778/2012; III – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26035/2013-e - Revisão da pensão militar instituída por ARENALDO CARLOS

DOS SANTOS - PMDF. DECISÃO Nº 1554/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.366/13; II – considerar legal, para fim de registro, o ato de revisão de pensão militar em exame (SIRAC nº 010045-1); III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. PROCESSO Nº 27740/2013 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ZELUÍTA SOUZA GUIMARÃES - SES/DF. DECISÃO Nº 1555/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por: a) parcialmente cumprida a Decisão nº 1.666/14; b) cumprida a diligência determinada na Decisão nº 9.673/00, adotada no Processo TCDF Apenso nº 5.966/91; II – considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à jurisdicionada que, em reiteração parcial à diligência determinada na Decisão nº 1.666/14, elabore novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 45 e 81-Apenso nº 064.000401/10-GDF, em vista das modificações na concessão e na revisão, sem olvidar das observações feitas pelo Controle Interno, em seu parecer de fls. 84/85-v desse processo, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1276/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12, proferida no Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 1556/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Aglaucy Braga Costa Moreira, Alaide Tavares Viana, Alex de Souza Santana, Aline Beatriz Soares Rabelo, Ana Cláudia Mendonça dos Santos, Ana Mara Rodrigues, Ana Márcia de Sousa Fernandes Castro, Ana Paula Fornaziere Plácido, Ana Paula Ribeiro, Andrea de Jesus Alvino Assunção, Andrea Oliveira Gomes, André Luís Alves da Silva, Ariana Rocha de Castro, Belize Lourenço de Oliveira, Celio Fonseca do Prado, Clemilson Geraldo Barreto, Cleusa Rodrigues Oliveira de Andrade, Cristiane Almeida Rocha, Daniela da Silva Batista Nishiyama, Edilene Braz Leite Pereira, Eliana Pereira dos Santos Conceicao, Érica Daiane Novaes Carvalho, Erismar Sampaio Sousa Colares, Francisca Maria Costa Lima, Geraldo Silva, Gina Silva Rangel, Glaucia de Fatima Gonçalves Silva, Helen Carmen Diná Barreira, Ilclenita Lima Santos Meira, Jaqueline Dias Machado Rossi, Joana Darc Trindade Delmondes, Jomara Rebouças Simões, Katia Cintra Lino Rodrigues, Katia Maria Araujo Monte, Laudicéia Freitas de Sousa Araújo, Leidiane Mendes de Oliveira, Liliam Cardoso Rocha, Maria de Fátima Alves, Maria Francilene Lima dos Santos, Maria Isis Ferreira Lopes, Maria José Lopes, Mariluce Cristina Oliveira dos Santos, Monica Teixeira de Souza Silva, Nildete Pereira da Conceição, Renata de Barros Pimentel, Rivânia Patrícia Pereira de Matos, Rosineide Lopes Barbosa, Rosângela Maria Xavier, Simone Gabriel de Oliveira Moura e Valquiria de Abreu Santos; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3449/2015-e - Ato de pensão civil da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1557/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da pensão tratada no feito em exame (SIRAC nº 001073-4), a fim de incluir o disposto no art. 12, inciso IV, da LC nº 769/08, com a redação dada pela LC nº 818/09, e excluir os dispositivos correspondentes da Lei nº 8.112/90; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 5174/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.13, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, acompanhado nesta Corte no âmbito do Processo nº 29.808/13. DECISÃO Nº 1558/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela SE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Educação Física: Amanda Freitas Vasconcelos, Amanda Rodrigues de Camargo do Nascimento, Carla Theophilo Abreu, Carolina Belfort Sousa Franco, Claudine Ribeiro de Andrade, Elane Patricia Sousa Mourão, Felipe Alves Rodrigues Marinho, Francisco Sales Vieira Junior, Hadamo Fernandes de Souza, Juliana Macedo Miranda, Luzia Aparecida da Silva Brito Amancio, Samara Gonçalves da Silva Lima, Simone André de Lima Mariano, Vinícius Mahatma Cunha de Queiroz e Wanessa Hellen de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5190/2015-e - Atos de pensão civil da Secretaria de Estado de Planejamento,

Orçamento e Gestão do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1559/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique os atos concessórios das pensões tratadas no feito em exame (SIRAC nºs 011765-2 e 011783-0), a fim de incluir o disposto no art. 12, inciso IV, da LC nº 769/08, com a redação dada pela LC nº 818/09, e excluir os dispositivos correspondentes da Lei nº 8.112/90; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5573/2015-e - Ato de Aposentadoria nº 002913-9 incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1560/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o Ato de Aposentadoria nº 002913-9 em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, acompanhar o deslinde do Processo nº 1.258/11, com vistas à adoção das providências pertinentes à regularização funcional do interessado; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8963/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 122/2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando a aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 1542/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 122/2015; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora do item 4 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta a impropriedade identificada no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 94/2015 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 9331/2015-e - Representação nº 05/2015-MF, do Ministério Público junto à Corte, na qual o Parquet relata ter recebido denúncia acerca de supostas irregularidades cometidas pela Transporte Urbano do Distrito Federal ao transferir linhas de ônibus a particulares sem licitação e sem a cobrança do valor da outorga. DECISÃO Nº 1561/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 05/2015-MF (e-DOC 91A2B644); II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados na peça citada no item anterior; III – autorizar: a) a remessa ao jurisdicionado de cópia da Representação nº 05/2015-MF, para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item II; b) a realização de inspeção na DFTRANS, caso seja necessária; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela oitava da Jurisdicionada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5994/1994 - Pensão civil instituída por GILSON DE PÁDUA CARVALHAES - SES/DF. DECISÃO Nº 1562/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.686/11; II – tomar conhecimento da medida liminar de antecipação de tutela deferida na Ação Ordinária nº 2014.01.1.061874-5, para assegurar à Senhora Maria do Socorro Silva a manutenção da pensão, na condição de companheira do ex-servidor; III – determinar o sobrestamento dos autos até a conclusão da Ação Ordinária nº 2014.01.1.061874-5; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 2014.01.1.061874-5, dando conhecimento a esta Corte de Contas das providências que vierem a ser adotadas em observância ao desfecho da referida Ação.

PROCESSO Nº 2060/2000 - Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com o propósito de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios de obras/serviços de engenharia nos exercícios de 2009 a 2010. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO. DECISÃO Nº 1563/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO contra a Decisão nº 2.853/14, tornando insubsistente a multa que lhe fora imposta por meio do Acórdão nº 372/14; II – dar conhecimento desta decisão ao Recorrente; III – determinar o retorno dos autos à SEAUD para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1411/2003 - Representação nº 28/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de remissão de ICMS, concedida à empresa Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., pelo Governo do Distrito Federal, no exercício de 2002. DECISÃO Nº 1564/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1.210/1.222 e do Anexo I; II – considerar, com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, prejudicado o exame do recurso de fls. 779/798, impetrado pela empresa Só Frango Produtos Alimentícios Ltda. em função do trânsito em julgado da ação ordinária impetrada pela empresa, que resultou na declaração de legalidade da remissão de ICMS para o período de 03.05.01 a 30.09.01; III – em consequência, tornar sem efeitos os termos das Decisões nºs 1.945/04, itens II e III, e 5.407/04, itens I e II; IV – dar ciência desta decisão e do relatório/voto da Relatora aos interessados; V – autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para efetivar as devidas comunicações; b) o posterior encaminhamento dos autos ao Relator original, a fim de apreciar as questões pertinentes a sua alçada.

PROCESSO Nº 21107/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1605/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 146/158, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 355/14 e dos Acórdãos nºs 123/14 e 124/14; II- em consequência, notificar o senhor José Américo Botelho Júnior acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo exame; III- autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29442/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1606/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 177/189, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 369/14 e dos Acórdãos nºs 149 e 150/14; II – em consequência, notificar o senhor Clésio Eustáquio Pinto Rabelo acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11106/2012 - Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1567/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, concernente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 040.001.176/12; II – considerar encerradas as TCEs indicadas abaixo: a) 380.000.994/09, em razão da ausência de prejuízo, conforme previsto no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; b) 380.000.802/11; 380.002.458/08; 380.000.328/09; 380.000.220/10; 380.003.483/08; 380.002.302/09; 380.001.753/08; 380.003.915/10; 380.004.002/10; 380.000.289/10; 380.001.368/09; 380.002.138/08, 380.003.049/08; 380.000.662/09; 380.001.860/08; 380.003.498/08, tendo em vista a absorção do prejuízo em razão do valor diminuto do débito; c) 380.002.044/09 e 380.000.371/09, tendo em vista a responsabilidade ter recaído sobre terceiro sem vínculo com a administração pública distrital; conforme insculpido no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98; III – determinar o sobrestamento do julgamento das contas em exame em razão da matéria tratada no Processo nº 29.663/11; IV – determinar à Secretaria de Transparência e Controle que informe na próxima Prestação de contas anual o estágio da cobrança dos valores dos débitos, no que tange às seguintes TCEs: 380.001.702/09; 380.003.616/10; 380.002.648/09; 380.001.543/08; 380.002.349/09; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 25233/2013 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JACINTO FERREIRA GOMES - SES/DF. DECISÃO Nº 1568/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) parcialmente cumprida a Decisão nº 4.768/14; b) legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra o determinado no item II, alínea “b”, da Decisão nº 4768/2014, o que será objeto de verificação de futura auditoria.

PROCESSO Nº 2870/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECI-

SÃO Nº 1569/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 47/60 e anexos de fls. 62/77; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 191.472,53 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 79), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, no prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 23839/2014 - Representação nº 16/14-ML, do Ministério Público junto à corte, em que são questionadas contratações de duas obras efetuadas mediante convite pela Administração Regional do Varjão, com suspeita de fracionamento irregular do objeto, a fim de evitar modalidade licitatória mais complexa, ao arremio do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 1570/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Pedido de Reexame de fls. 158/164 e anexos de fls. 165/170, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face do deliberado na Decisão nº 552/15, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 3º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência ao MPJTCDF do teor desta decisão, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar a comunicação do citado recurso aos Srs. Francisco Carlos de Sá Freitas (fl. 21), Antônio Ribeiro Sales (fl. 36), e representantes legais das empresas Cometa Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP e Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP (fls. 165 e 167), facultando-lhes a apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme prescreve o § 6º do art. 188 do RI/TCDF; IV – autorizar a remessa de cópia do recurso aos senhores e à empresa indicados no item III e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24479/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática proposta no Processo nº 36.104/11, autorizada por meio da Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 1571/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor - Área 1, especialidade: Desenho Técnico: Geiziane Santana Dos Reis Souza Professor - Área 1, especialidade: LEM/ Inglês: Alisson Moura Chagas, Calline Gama Valcam, Caroline Figueiredo da Cunha Mesquita, Cristiany Fernandes da Silva, Delvanda da Silva Lima, Denise Ribeiro Lopes Batista, Fabiana da Silva Freitas, Izabel Cristina Chagas, Josiana da Rocha Carvalho, Juliana Paiva da Silva, Julio Cesar Barroso de Sousa, Milmery Melo Almeida, Mônica Pereira de Assis Dos Santos, Patricia de Fatima Souza, Pedro de Oliveira Silva Junior, Rachel de Sousa Ferreira, Sheila Daniele da Silva Santos Alcântara e Simone Peixoto Lima de Oliveira; Professor - Área 1, especialidade: Matemática: Anete Pereira Dos Santos, Astrogildo Cruz de Sousa, Claudirene Leite Vicente, Crystianne Lima Moreno, Erika Silva de Jesus, Francisco Pires de Andrade, Gelvane Rocha do Nascimento, Geraldo Antonio de Oliveira, Heles Resende Silva Junior, Jacinto Agi, Jefferson Dantas da Silva Lopes, Joel Moreira da Costa, Josselito Pereira Hipolito, José Carlos da Cruz Silva, João Luiz de Sousa Filho, Judite Oliveira Domiense, Juliana Campos Sabino de Souza, Leidimar Aparecida da Silva, Leonardo Henrique de Jesus da Silva, Lilia Gomes Marcilio, Luciana do Nascimento Vieira Ribeiro, Luciene Tavares Nunes, Luzia Grazielle Ribeiro da Silva, Matheus Alves Carneiro, Mauricio Antonio Albuquerque de Araujo, Márcia Medeiros Barbosa, Nayara Tavares de Brito Souza Rodrigues, Priscila Abadia Alves da Costa, Silene Pires Inacio, Waine Rodrigues de Freitas e Zildete Morais Viana Bandeira; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 34814/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática proposta no Processo nº 36.104/11, autorizada por meio da Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 1572/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Alessandra Jaciary da Silva, Alessandra Sirleia Silva Leite, Ana Joyce de Souza Neves, Anadege Freire da Silva, Andréa Marta Bispo da Silva, Angelina Ferreira Rocha, Áurea Ribeiro

Miranda Santos, Célia Silva Pereira Ribeiro, Deibdiane Gomes de Miranda Côrte, Edna Brito Barbosa de Moraes, Elaine Costa Soares, Elieth da Conceição Monte, Fabíola Jácome Medeiros, Fernanda Gonçalves Batista, Flávia Miranda Lima, Francilene da Silva Santos, Genelice Lima Ferreira, Geralda da Silva Ataídes, Gilda Fernanda Brandes Freitas, Graça Maria Bispo de Oliveira, Heloisa de Cássia Souza Lopes, Isabel Adailma da Silva, Izete Maria Ferraz Eggert, Iêda Lisboa da Silva Caires, Janine Moreira Magalhães, Jefferson Luís Dos Santos Peixoto, Josilene de Sousa Gonçalves, Karine Barreto, Lidia Carvalho Silva, Lúcia Helena da Silva, Madeline Esther de Araújo Gomes, Marcia Coutinho de Araujo Rodrigues, Marcos Aurélio Nascimento Barros, Maria Aurileide de Oliveira Soares, Maria Cristiane de Araújo, Maria do Carmo da Silva Ataídes, Maria Rita da Fonceca de Moraes, Melina de Moura Rodrigues Parente, Neli Delduca de Heredias, Rosalina de Sousa Bernardo, Roselaine Ramalho de Lima, Roselandia Oliveira de Sousa, Rosilene Ribeiro Rosa, Rosilene Ribeiro Vieira Muniz, Rosângela Maria Costa Teixeira, Simeia Adna Silva, Simone Pereira Leitao Teixeira, Solange Oliveira de Sousa, Valdenira Silveira de Araújo, Vania Marcia Leal Rosa e Zanúbia Teles Torres; II – determinar a juntada de cópia do Parecer nº 0133/15 – ML ao Processo nº 3.529/13, de Auditoria de Regularidade, para verificação da licitude da acumulação da atividade temporária de professor com o cargo de inspetor de educação constante da ficha 1/2; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1063/2015-e - Registro, acompanhamento e controle do recolhimento da multa imputada ao Sr. Weudes de Sousa Evangelista, no valor de R\$ 3.000,00, por força da r. Decisão nº 4.344/2012 e do v. Acórdão nº 246/2012, proferida nos autos do Processo nº 15.501/2010. DECISÃO Nº 1573/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos autos em exame, contendo cópia dos Documentos de Arrecadação - DAR apresentados pelo Sr. Weudes de Sousa Evangelista, bem como da solicitação de liberação do valor residual; II – informar ao interessado que os valores pagos, referentes à multa tratada no Processo nº 15.501/10, foram insuficientes, cabendo o recolhimento da diferença de R\$ 378,72, referente à correção monetária prevista no art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, para fim de quitação da multa aplicada por meio da Decisão nº 4.344/12 e do Acórdão nº 246/12. PROCESSO Nº 4402/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina Educação Física, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1574/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Daiane Lopes Bomfim, Eduardo França Melo, Gilson Martinez Eleutério, Leonardo Jacinto Caldas, Lucas Cançado Monteiro, Lucas Rafael Pires de Souza, Marcus Vinicius Dias da Silva, Nicolas de Melo Valle, Rafael Lopes Nascimento e Samuel Alves Durães; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5220/2015-e - Atos de aposentadorias de dois servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1575/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0002090 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MELO - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0024367 - JOAO DE DEUS FURTADO FARIAS - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde.

PROCESSO Nº 5328/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1576/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Alaide Barboza de Souza Tiago, Ana Paula de Oliveira Chaves, Andrea Augusta Albuquerque Marques, Anna Rosa Scherma de Oliveira, Célia Regina Gonçalves Amorim de Melo de Oliveira, Érika de Moura Higino Silva, Fábila da Silva de Oliveira, Irlana Barbosa Lima, Karollinne Leite Pereira, Keila Cristina de Jesus Sousa, Laíssa Castelo Schwingel Siston, Lerieanne Pires Moreira, Leticia Antonioli Cardoso da Costa, Luzinete Bequiman Evangelista Borges, Marta Maria de Sousa Oliveira, Pauline Alexandre de Paiva, Renata Cristina Fernandes de Abreu, Rosilene Machado, Silvana Guimarães Ferreira e Stephanie Rocha Alves de Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5786/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina Matemática, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1577/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas

admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade Matemática: Daniele de Moraes Lopes, Eduardo Cordeiro Fideles, Fabricio Nascimento Silva, Fernando Almeida de Araújo, Francielli Santini Cunha, Heisler Nadir Rangel Rodrigues, Heriton Renz Junior, Hugo Silva Noletto, Karynne Hellen Pinto de Oliveira, Leandro Malvessi, Leopoldo José Alves, Ludimila Cássia Coelho de Andrade, Monik Ferreira Teles, Ulisses Lima Guimarães e Érico Toscano de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 6057/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina Educação Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1578/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Amanda Miranda da Rocha, Anderson Rodrigues de Miranda, Bruna Oliveira de Araújo, Cleiton Bispo dos Santos, Denise Dias de Lima, Diego Henrique Ribeiro Borges, Douglas Barros Bezerra Coutinho, Flávia Lamounier Teixeira, Guilherme Augusto da Silva Ferreira, Hélio Marcos Santiago Pereira, Leonardo Maximiano de Souza, Marina Neves de Loiola, Maycon Ornelas Almeida, Vitor Hungaro e Walterson Romeu de Souza Junior; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6227/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ OSVANDO MARTINS - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1579/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 6634/2015-e - Renúncia à aposentadoria de três servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1580/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos atos de homologação de renúncia à aposentadoria ora em exame: Ato nº 0014954 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SEPLAN - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº 0067151 - JOSÉ DA SILVA - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SEPLAN - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Agente de Portaria; Ato nº 0090012 - ATAÍDES DA SILVA ARANTES - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SEPLAN - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – determinar o cancelamento do registro das respectivas aposentadorias.

PROCESSO Nº 6782/2015-e - Atos de concessão de pensão civil, cujos instituidores faleceram na inatividade e na atividade, respectivamente, nos cargos indicados, da Carreira de Assistência à Educação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1581/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0115438 - JOSÉ CARLOS ANGELO DA SILVA - PENSÃO CIVIL - SE - Auxiliar de Educação; Ato nº 0125212 - MANILTA FERREIRA GAIA AMORIM - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0132448 - MARIA ELISETTE ALMEIDA MENDONÇA - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0136173 - ANA PAULA BATISTA DE SOUSA - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0138000 - JOÃO BATISTA RABELO - PENSÃO CIVIL - SE - Agente de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 8351/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 119/2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando adquirir medicamentos (Exame de gasometria com tecnologia de micro sensores, contendo solução calibradora interna, capaz de realizar os seguintes exames: Sódio, Potássio, Cálculo Ionizado, Hematócrito, Hemoglobina, pH, pO2, pCO2, HC03, TC02, SE e sO2. Exame de gasometria com tecnologia de micro sensores, contendo solução calibradora interna, capaz de realizar os seguintes exames: Glicose, Sódio, Potássio, Cálculo Ionizado, Hematócrito, Hemoglobina, ph, PC02, P02, TC02, HC03, BEecf, e S02. Leitura e resultado em 02 minutos e outros). DECISÃO Nº 1541/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico

pelo SRP nº 119/2015; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, a cópia da ata do Pregão Eletrônico nº 119/2015, para fins de verificação; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a verificação indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 292/1999 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NEIDE MARIA BOMTEMPO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1582/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24479/2007 - Convênio 05/2007 celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a Associação Alfabetização Solidária, para implantação do Projeto de Erradicação do Analfabetismo no Distrito Federal – Projeto ABC DF – integrante do Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Governo do Distrito Federal, para alfabetizar 5.000 (cinco) mil alunos. DECISÃO Nº 1583/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 316/392, 398/399 e 403/405; b) da Informação nº 222/2014 (fls. 407/4013); c) da Informação nº 147/2014 (fls. 414/415); d) do Parecer nº 129/2015 (fls. 418/419); II – considerar não cumprida a Decisão nº 4.345/2013; III – em consequência, chamar em audiência, para apresentação de razões de justificativa, o Sr. Marcelo Aguiar, CPF nº 301.571.291-87, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, por não atender ao prescrito na Decisão nº 4.345/2013; IV – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os itens III e IV da Decisão nº 4.345/2013, para atendimento em 60 (sessenta) dias, informando as medidas efetivas para o seu cumprimento; V – alertar o Secretário de Educação do Distrito Federal quanto à possibilidade de agravamento das sanções culminadas para o caso, em virtude de não cumprimento das determinações; VI – autorizar o envio de cópia desta decisão aos interessados e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16985/2008 - Aposentadoria de IRACEMA ROZÁRIO BORGES MATOS - SES/DF. DECISÃO Nº 1545/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) dos documentos acostados às fls. 172/218 (posicionamento administrativo favorável ao pleito da interessada Iracema Rozário Borges de Matos); 2) do Processo/TJDFT nº 2014.01.1.115673-7, cuja sentença favorável à servidora transitou em julgado em 01.12.2014; II – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.380/12, considerando-a cumprida; III – determinar à PGDF que adote providências no sentido de uniformizar, no âmbito do Distrito Federal, o assunto objeto dos Pareceres nºs 297/2013-PROPE/PGDF e 1866/2011-PROPE, informando a este Tribunal as medidas adotadas; IV – autorizar a SEFIPE que autue processo específico para acompanhar os desdobramentos da determinação constante do item anterior; V – considerar que a representação formulada pela servidora junto a esta Corte perdeu o objeto, uma vez que a matéria foi objeto de decisão definitiva no Poder Judiciário; VI – dar ciência da deliberação constante do item anterior à interessada; VII – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12267/2009 - Representação de autoria do Conselheiro RENATO RAINHA, que noticia fatos relacionados às condições de trabalho e ao funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança (PCS) recém-implantados pelo Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1584/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto, em conjunto, por Luiz Rogério Pinto Gonçalves e Maruska Lima de Sousa Holanda (fls. 524/529) contra os termos da Decisão nº 5541/2014 e do Acórdão nº 681/2014 (fls. 429/430), conferindo-lhe efeito suspensivo à deliberação recorrida, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 17249/2013 - Pensão militar instituída por ALCIMI MARCOS VIEIRA COSTA - PMDF. DECISÃO Nº 1586/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – caso não efetivado o recolhimento da multa aplicada pela Decisão nº 3.610/2014 (itens VI e VII), mantida pela de nº 1.299/15, providenciar, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 119 da LC nº 840/11, o desconto da obrigação (R\$ 1.169,80), devidamente atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/2003, nos proventos do CEL QOPM-RR Paulo Roberto de Holanda Cavalcanti; II – dar ciência ao Tribunal, no prazo de trinta dias, das providências adotadas.

PROCESSO Nº 22824/2014 - Auditoria Operacional coordenada, em parceria com o Tribunal

de Contas da União – TCU, em atendimento ao convite objeto do Aviso nº 491-GP/TCU (fls. 46/47), visando conhecer e avaliar a situação de governança e de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF (SSP/DF). DECISÃO Nº 1587/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria, fls. 230/285; b) dos documentos acostados às fls. 193/226; II – recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) que busque: a) o nível aprimorado de governança em cada umas das dimensões consideradas na auditoria (Estratégia, Arranjos Institucionais, Resultados, Gestão, Pessoas e Controles), bem como a manutenção e o aperfeiçoamento do nível aprimorado conquistado na dimensão “Tecnologia e Conhecimento”, implementando os itens de análise cuja pontuação não corresponda à nota máxima possível; b) ampliar o acesso ao sistema SGOWEB às forças operacionais da cada Área Integrada de Segurança Pública – AISP; III – encaminhar à SSP/DF cópia do Documento de Auditoria DA 15-final (e-DOC D2A617DB), a fim de subsidiar o atendimento ao proposto nos itens “II-a” a “II-b”; IV – dar ciência do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao gestor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), bem como ao Tribunal de Contas da União para continuidade dos trabalhos junto aos outros entes da federação; V – encaminhar cópia do Relatório Final de Auditoria à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em especial à Comissão de Governança e Transparência e ao Gabinete do Governador; VI – autorizar nova auditoria em 2016 para análise da evolução da governança na segurança pública do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 23464/2014 - Edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 64/2014, cujo objeto é o registro de preços, visando à eventual contratação de serviços de engenharia em diversas dependências do BRB localizadas no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. DECISÃO Nº 1538/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelas empresas Plasma Engenharia e Comércio Ltda. - ME e EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e do Ofício DIRCO/SUCIC – 2015/001 - BRB; II – considerar a representação da empresa THECK NEW SERVICE E CONSTRUÇÃO Ltda. - ME, no mérito, procedente quanto à ilegalidade de sua inabilitação e à necessária adequação dos preços da ata que vier a ser registrada aos praticados no mercado e improcedente quanto aos demais termos; III – determinar ao BRB e à Pregoeira responsável, com fulcro no art. 1º, inciso X, e 45 da LC 1/94, c/c o art. 3º, inciso VII, do RI/TCDF, que adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da Lei, revendo a inabilitação da empresa THECK NEW SERVICE E CONSTRUÇÃO Ltda. - ME no Pregão Eletrônico nº 64/2014, e comunicando o Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as ações promovidas no intuito de dar cumprimento a presente determinação; IV – alertar o BRB para que: a) se abstenha de contratar obras de reforma ou de construção totais de suas agências com a ata que vier a ser assinada nesse certame, em vista da incompatibilidade da modalidade Pregão com esses objetos e da ausência, no instrumento convocatório, dos projetos básicos completos e detalhados em todos os seus quantitativos e custos unitários de mão de obra, de materiais e de equipamentos; b) convoque o fornecedor para negociar a redução dos preços unitários da ata que vier a ser registrada, sempre que esses tornarem-se superiores aos valores praticados pelo mercado, conforme regramento estabelecido nos arts. 18 a 21 do Decreto Distrital nº 34.509/2013; V – autorizar: a) o BRB a prosseguir com o certame, após o cumprimento das determinações do item III; b) o envio ao jurisdicionado de cópia da Informação nº 50/2015-DIACOMP4 e do relatório/voto do Relator; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificar o cumprimento das diligências, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 25157/2014 - Aposentadoria de ANASTASSIA SLAVTCHEVA DIMITROVA BORBOREMA - SE/DF. DECISÃO Nº 1588/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório a ser elaborado (item IV.4) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – esclarecer à jurisdicionada que: 1) a incorporação de “quintos/décimos” decorrente de exercício de funções de confiança na esfera federal pode ocorrer somente para período prestado até 31.12.91, observando o Enunciado nº 85 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; 2) a concessão da parcela de “quintos/décimos” decorrente do exercício de cargo em comissão no período de 21.11.90 a 20.11.91 (fl. 130-apenso) só encontra amparo se atendidas as seguintes condições: a) averbação junto à SE/DF do período de 16.12.90 a 31.03.91, mediante a apresentação da respectiva certidão de tempo de serviço; b) comprovação de que, no período de 01.04.91 a 20.11.91, a interessada permaneceu como comissionada no Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na condição de cedida; 3) o período averbado de 05.11.85 a 15.12.90 pode ser considerado para fins de adicional de tempo de serviço, desde que a interessada apresente certidão de tempo de serviço emitida pelo MPAS (item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução/TCDF nº 24/2000); IV – determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: 1) notifique a interessada acerca do teor do item III, para que, querendo, adote as medidas de sua alçada visando à regularização dos autos; 2) esclareça se o vínculo

da servidora com o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, no exercício de cargo em comissão no período de 01.04.91 a 20.11.91, foi decorrente de cessão pela SE/DF ou se houve o exercício cumulativo do cargo efetivo do Distrito Federal e do cargo comissionado federal, juntando aos autos os documentos comprobatórios; 3) caso não se confirme o preenchimento dos requisitos para a incorporação de “quintos/décimos” (objeto do item III.2) e antes de adotar as medidas cabíveis no sentido de excluir a correspondente parcela, conceda à servidora o direito de ampla defesa e de contraditório; 4) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 140 – apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para indicar corretamente a proporcionalidade dos proventos, erroneamente grafada como 27/30 em lugar de 24/30 (embora o cálculo esteja correto), atentando para os reflexos decorrentes dos itens precedentes; V – autorizar: 1) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, para melhor compreensão no cumprimento das medidas requeridas; 2) o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26447/2014-e - Repasses de recursos realizados pelo Distrito Federal para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no exercício de 2014, à luz do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e do Decreto local nº 31.398/10. DECISÃO Nº 1539/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28130/2014-e - Pensão civil instituída por LYDIO SODRÉ DE LIMA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 1589/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5679/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 8915-1), ressalvando que a análise quanto à regularidade da fixação do valor do benefício se dará nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho do Processo nº 1258/11, adotando, na concessão em exame, as medidas porventura cabíveis com relação às alterações promovidas pela Lei nº 4517/10 na Carreira Administração Pública, à qual pertencia o ex-servidor; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28563/2014-e - Auditoria de recursos externos, prevista na cláusula 5.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo n.º 1957/OC-BR, celebrado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, relativa às demonstrações financeiras de 2014. DECISÃO Nº 1540/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 04/2015-DIAUP/SEMAG (e-DOC 552752B4) e do Despacho da Secretária nº 29/2015 (e-DOC 6971CCED); II) autorizar: b.1) o encaminhamento do Relatório de Auditoria de Recursos Externos do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR ao Coordenador da UEGP/PTU-ST, para fins de cumprimento do compromisso contratual previsto na alínea (iii) do artigo 7.03 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR, relativo ao encaminhamento das demonstrações financeiras auditadas do exercício findo em 31.12.2014 ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; b.2) a devolução do processo em análise à SEMAG para providenciar a elaboração de instrução quanto à atuação deste Tribunal como Órgão de Controle Externo do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 35721/2014 - Representação nº 42/2014-CF (fl. 2/11), do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contas públicas do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1590/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar ciência à ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira de que as questões de natureza orçamentária e financeira presentes na Representação nº 42/2014-CF, e objeto do item “III-d” da Decisão Liminar nº 12/2015-P/AT, serão tratadas no âmbito do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, conforme estrutura já aprovada no Processo nº 33222/14; b) autorizar o arquivamento dos autos após a apreciação Plenária das Contas anuais em referência.

PROCESSO Nº 4097/2015-e - Pensão militar instituída por ROBERTO ALVES CARNEIRO - PMDF. DECISÃO Nº 1591/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão militar em exame (Ato/Sirac nº 685-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4127/2015-e - Aposentadoria de MIGUEL BENTO DE MARIA - DETRAN-DF. DECISÃO Nº 1592/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 2127-9), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4178/2015-e - Pensão civil instituída por ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIQUEIRA SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1593/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para os devidos registros no Sirac, adote as providências necessárias para retificar o ato concessório da pensão tratada no feito em exame (ato/Sirac nº 10121-6), a fim de que sejam incluídos os dispositivos legais pertinentes da LC nº 769/08 (art. 12), alterada pela LC nº 818/09, em substituição aos incisos correspondentes do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4313/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), regidas pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1594/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Breno Mendes de Oliveira, Daniel Gustavo Barnabé dos Santos, Diego de Paiva Silva, Filipe Sobral de Falco Marinelli, Gilza da Silva e Sá, Heglison Barros Portela, Jailson Lucieno Silva de Azevedo, Jordânio Lúcio de Castro Vital, Letícia Araújo de Souza Gondim e Michele Barbosa Magalhães; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4410/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), regidas pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1595/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Ana Flavia Moreira Rocha, Anderson Domingues de Souza e Silva, Carolina Gabriele Ferreira Lago, Caroline Carneiro de Magalhães, Dalila Costa Quintão de Faria, Debora da Silva Ferreira, Everton Dourado dos Santos, Fernanda Lobo de Araujo, Gustavo Rocha Dutra, João Paulo Marques de Freitas, Lilian Von Rondon Borges, Lucila de Oliveira Terra, Marcelina Pereira da Costa, Maritza Alves de Sousa Coura e Paulo César Machado Silveira; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 5344/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), regidas pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1596/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Educação Física), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Alessandra Rachel de Oliveira Perseghini, Dalto Junior Ferro de Abreu, Daniel Vasconcelos Veloso, David Leonardo da Silva de Andrade Teixeira, Eduardo Ribeiro do Amaral Costa, Fábio de Assis Gaspar, Humberto Andrade, Lucianna Maria dos Santos, Marcelo Bruno Ferraz Lopes, Marco Aurélio Baima Ferreira, Mariana Lopes Custodio, Rogério Soares Barros, Welton Luiz Medeiros, Wesley Fonseca Fraga e Wesley Fernandes Veras; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 5980/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), certame regido pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1597/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina: Atividades), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Aliênice Filgueira da Silva, Amaiza Ferreira de Sousa Medeiros, Andréa Marangoni Alves, Elisângela Amaral de Albuquerque, Erisvaldo da Silva Santos, Fabiana Freire de Carvalho Alexandre da Silva, Grazielle Matos dos Reis, Irenilde de Jesus Meireles Pinheiro, Ismênia Miranda Gomes de Sousa, Jannece Vieira Ponte de Souza, Joana do Carmo Lima, Késsia de Araújo Rufino Montezuma, Laisa Moura Lustosa Pinheiro, Maria do Socorro da Silva, Michelle Oliveira Campos, Márcia Maria de Paiva Rodrigues, Neide Cristina Alves Silva, Rosiana Souza Silva, Samuel Edem Leite da Silva, Sonia Santos de Castro, Tassiana Marques de Melo, Tercilia do Lago Paraguai, Thuany Pessoa Leal Cabral, Vania Ferreira Rocha e Wandryson Alves dos Reis; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 7029/2015-e - Aposentadoria de NILTON CARLOS BORGES - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 1598/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 11668-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho do Processo nº 1258/11, adotando, na concessão em exame, as medidas porventura cabíveis com relação às alterações promovidas pela Lei nº 4517/10 na Carreira Administração Pública, à qual pertencia o servidor.

PROCESSO Nº 8580/2015-e - Representação, do Ministério Público junto à Corte acerca de suposto sobrepreço na aquisição, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), de órteses e próteses cirúrgicas, por dispensa de licitação, fornecidas pela empresa Medicato Produtos Médicos Ltda. DECISÃO Nº 1599/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação objeto dos autos em exame, em

face do preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade, dando ciência à representante; II – autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo nº 3848/2015-e, em razão de Auditoria de Regularidade em curso nos autos em exame incluir matéria objeto da representação em apreço; III – o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 8980/2015-e - Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 123/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços, válido pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de medicamentos (ANFOTERICINA B, NORFLOXACINA, CEFALEXINA PÓ 50 MG/ML e outros). DECISÃO Nº 1600/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 29468/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 41/00, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana – SLU e a empresa Virtual Projetos e Saneamento Ltda. DECISÃO Nº 1601/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 189/14 – GAB/SEMARH (fls. 327/329); b) das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti (fls. 337/340), para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 296/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 351/355); II. considerar atendido inciso II da Decisão nº 119/13, reiterado pelo inciso I da Decisão nº 2.331/13; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28075/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1602/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel QOBM RRm JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cel QOBM RRm JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 211.946,13 (valor em 1.12.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cel QOBM RRm JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29136/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1603/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST BM RRm PAULO EUSTÁQUIO RODRIGUES, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o ST BM RRm PAULO EUSTÁQUIO RODRIGUES (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 129.896,62 (valor em 20.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao ST BM RRm PAULO EUSTÁQUIO RODRIGUES (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30622/2007 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusula constante do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 00/018, celebrado entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e a empresa PROCENGE – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., visando ao desenvolvimento, à migração de dados e à implantação do Sistema Integrado de Gestão

Tributária. DECISÃO Nº 1604/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.549/04; b) dos Processos nºs 020.003.546/01, 040.009.246/03 e 040.007.806/03; c) do Ofício nº 1.749/13 – GAB/STC; d) da Nota Técnica nº 51/13 – NFTI e do Relatório de Inspeção nº 3.2001.14 – 2ª Divisão de Contas; II – determinar, com esteio no art. 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 01/94, a citação da empresa que firmou o Contrato nº 00/018 e dos responsáveis pela aprovação e liberação dos recursos questionados, indicados no § 26 do Relatório de Auditoria nº 01/2013-DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 789/794-v do Processo apenso nº 017.000.549/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesa em face das irregularidades apontadas nas contas especiais em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28866/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1607/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sub Ten BM RRm LUIZ PAULO DA COSTA beneficiário do pagamento indevido (fls. 58/61 e anexos de fls. 62/87) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Sub Ten BM RRm LUIZ PAULO DA COSTA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 103.104,09 (valor em 30.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03, autorizando, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aplicar ao Sub Ten BM RRm LUIZ PAULO DA COSTA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30895/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1608/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cap QOBM RRm PAULO LOURENÇO DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 69/84) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cap QOBM RRm PAULO LOURENÇO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 133.283,70 (valor em 28.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cap QOBM RRm PAULO LOURENÇO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5670/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1609/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CB PM Ref. JOSÉ EURÍPEDES ROSA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 34/37), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CB PM Ref. JOSÉ EURÍPEDES ROSA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 96.815,83 (valor em 28.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao CB PM Ref. JOSÉ EURÍPEDES ROSA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7621/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1610/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelos servidores militares: a) ADEBIAS GOMES DOS SANTOS (fls. 6479), beneficiário do pagamento indevido, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (fls. 38/59), então Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, para, no mérito, considerá-la procedente, estendendo os seus efeitos ao servidor militar falecido SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO (Comandante-Geral do CBMDF, à época); II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 1º SGT BM RRM ADEBIAS GOMES DOS SANTOS (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 78.966,24 (valor em 3.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. ADEBIAS GOMES DOS SANTOS (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10023/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1611/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.119/10; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 24 da Informação nº 313/14- SECONT/2ºDICONTE (fls. 9/15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou recorra o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 46.062,11, valor em 3.11.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16808/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1612/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.273/10; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 18 da Informação nº 255/14-SECONT/3ºDICONTE (fl. 7) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou recorra o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 41.336,60, valor em 7.10.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 26218/2014-e - Monitoramento, acompanhamento e controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal. DECISÃO Nº 1613/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do e-DOC nº 98CD7D96; II – considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94, quite com o erário o Sr. GUILHERME BOECHAT VÉO, no tocante à multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 3.447/11 e pelo Acórdão nº 136/11; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSO Nº 27648/2014-e - Monitoramento, acompanhamento e controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal. DECISÃO Nº 1614/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do e-DOC nº 94577AC8;

II – considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, quite com o erário o Sr. LUIZ CARLOS TANEZINI, no tocante à multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão 2.853/14 e pelo Acórdão nº 372/14; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSO Nº 31467/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 5.12.2011, para o cargo de Agente de Trânsito (Auditor Fiscal de Trânsito) do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. DECISÃO Nº 1615/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Agente de Trânsito (Auditor Fiscal de Trânsito), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Danilo Pereira da Silva, Elisângela Filgueira da Silva, Evelaine Rocha, Jefferson de Souza Duarte, Ludmila Rocha, Luiz Fabiano de Araújo Costa, Marcio Ramos Silva, Monise Torres de Sá, Naama Pereira Duarte da Silva, Nathalia Siqueira Quirino, Osiel Pinto de Oliveira, Rayane Lopes Santana, Ricardo Cintra Campos de Oliveira Alves, Rodrigo Costa de Araujo Silva e Rogerio Cardoso Netto; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32617/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 5.12.2011, para o cargo de Auditor Fiscal de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. DECISÃO Nº 1616/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Auditor Fiscal de Trânsito, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Aloyzio Augustto Santos do Couto; Atson Cosseti Fiel; Dijanio Farias de Lima; Fabbio Henrique Lopes Silva; Gleyce da Silva Alves; Ivan Donizetti de Sousa Júnior; João Paulo Caminha Cascudo Rodrigues; Larissa Carneiro Couto; Layle Diane de Souza Santos; Leandro Soares de Oliveira; Luane Alves Lacerda Baliza; Marcelo Batista Lima; Marco Aurélio Gomes Silva Cavalcanti; Mariana Duailibe Koresawa; Mariana Issi de Carvalho; Sara Barreto de Castro; Suene Silva Ferreira; Sulayne de Lima Hamada; Thais Rodrigues de Albuquerque e Victor Lins Batista; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1691/2015-e - Solicitação da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - SEMAG, propondo realização de auditoria sobre a observância da ordem cronológica das exigibilidades no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio das Contas do Governo do Distrito Federal, do exercício de 2015. DECISÃO Nº 1617/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Aviso nº 1018-GP/TCU (e-doc A982FB61), do TCU; b) dos Ofícios nºs 301/2014-CF, 309/2014-CF e 20/2015-CF (e-docs 1488A988, A6C52F82 e 8344ECD5, respectivamente), do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; c) da Informação nº 1/15-DICOG (e-doc 98467508); II – autorizar: a) a realização de auditoria para verificar o cumprimento do art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, a ser conduzida no 2º semestre de 2015, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio alusivos às Contas do Governo do exercício corrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1853/2015-e - Monitoramento, acompanhamento e controle do recolhimento das multas e débitos imputados pelo Tribunal. DECISÃO Nº 1618/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Nota nº 221/2013-CJP (e-DOC nº E62382E5) e do Ofício nº 2.861/13-GAB/PROCAD (e-DOC nº E4483511); II – considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94, quite com o erário o Sr. PAULO CARVALHO XAVIER, no tocante ao débito que lhe foi imputado por meio da Decisão 4.418/03 – CJF e pelo Acórdão nº 158/03; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3074/2015-e - Representação nº 02/15, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de diversas irregularidades verificadas na Companhia Energética de Brasília e em suas subsidiárias. DECISÃO Nº 1619/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 02/2015-GPMF (e-doc B3EC2744) e dos documentos que a acompanham (peças 2 e 4 a 14); II – determinar à Companhia Energética de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes acerca dos itens listados no § 10 da Informação nº 24/15 (e-doc 77F50130), fazendo-os acompanhar de documentação comprobatória; III – autorizar: a) remessa de cópia das peças 2 e 4 a 14 à Companhia Energética de Brasília, para subsidiar o cumprimento do inciso anterior; b) caso necessário, a constituição de autos apartados para analisar as questões de competência da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, conforme exposto no § 12 da Informação nº 24/15 (e-doc 77F50130); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8971/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 126/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 1620/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 126/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 26, publicado no DODF 23/04/2015, página 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro PAIVA MARTINS solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, do seguinte pronunciamento:

“Sr. Presidente,

Srs. Membros do eg. Plenário,

Na tarde de ontem, na qualidade de Vice-Presidente e Corregedor desta Corte de Contas, fui recebido em audiência pelos ilustres Presidente Ministro Aroldo Cedraz e Vice-Presidente e Corregedor Ministro Raimundo Carreiro, do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU. A par da profunda emoção de que fui tomado ante minha pretérita passagem por aquela Augusta Casa de Contas e da Cidadania (1973/1991), busquei angariar o apoio e a colaboração da vetusta instituição para que possamos aperfeiçoar os trabalhos de nossa própria Corregedoria. Fiz-me acompanhar de meu Assessor na Corregedoria Auditor Dionata Luis Holdefer e, pelo TCU, se fez presente a eficiente Chefe de Gabinete da Corregedoria, Drª. Cláudia Gonçalves Mancebo. Na sequência fui recebido pelo nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, filho do saudoso Ministro Bento José Bugarin, de quem tive a honra de ser aluno (UnB) e amigo pessoal. Foi uma profícua reunião institucional e pessoalmente de rara emoção.”

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 83 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

#### ACÓRDÃO Nº 155/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº: 7.621/13 (Apenso nº: 010.001.704/06).

Nome/Função/Período: ADEBIAS GOMES DOS SANTOS (1º SGT BM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento de Indenização de Transporte sem a correspondente mudança de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 78.966,24 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) – valor atualizado até 3.11.2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 156/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 7.621/13 (Apenso nº: 010.001.704/06).

Nome/Função/Período: ADEBIAS GOMES DOS SANTOS (1º SGT BM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994 c/c o artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 157/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 32508/2011.

Nome/Função: Bernardino Luís Moutinho, Tenente-Coronel do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria n.º 023/95-CBMDF.

Débito imputado ao responsável: R\$ 116.416,18 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), em janeiro/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 158/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 32508/2011.

Nome/Função: Bernardino Luís Moutinho, Tenente-Coronel do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria n.º 023/95-CBMDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 159/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.136/07

Apenso nº: 010.001.452/06

Nome/Função/Período: Paulo Eustáquio Rodrigues (ST BM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Indenização de Transporte, uma vez que não houve mudança de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 129.896,62 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 20.11.2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas b e d, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 160/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.136/07 - Apenso nº: 010.001.452/06.

Nome/Função/Período: Paulo Eustáquio Rodrigues (ST BM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 60, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 161/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 8873/2013

Nome/Função: José Francisco Gomes, Subtenente da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 085/1996.

Débito imputado ao responsável: R\$ R\$ 63.503,46 (sessenta e três mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), em janeiro/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 162/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 8873/2013.

Nome/Função: José Francisco Gomes, Subtenente da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 085/1996.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 163/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 28.075/07

Apeos n.ºs: 010.001.584/06 e 010.001.435/06

Nome/Função/Período: José Augusto dos Santos Ferreira (Cel. QOBM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Indenização de Transporte, uma vez que não houve mudança de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 211.946,13 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), atualizado até 1.12.2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, José Roberto de Paiva Martins, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas b e d, e 20, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC n.º 435/01 e da ER n.º 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 164/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF n.º: 28.075/07

Apeos n.ºs: 010.001.584/06 e 010.001.435/06

Nome/Função/Período: José Augusto dos Santos Ferreira (CEL QOBM R.Rm. – beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, José Roberto de Paiva Martins, com fundamento no art. 60, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 165/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 8997/2013.

Nome/Função: Douglas Jesus da Silva, militar da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 107/1996.

Débito imputado ao responsável: R\$ R\$ 59.438,10 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), em janeiro/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 166/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 8997/2013.

Nome/Função: Douglas Jesus da Silva, militar da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 107/1996.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 167/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF n.º: 2.870/14

Apenso n.º: 010.001.480/06

Nome/Função: Edson Carlos Sobrinho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Improriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de 191.472,53 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), apurado em 17.11.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.480/06;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Edson Carlos Sobrinho por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 168/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 5.670/13

Apenso n.º: 480.001.129/10

Nome/Função: CB PM Ref. José Eurípedes Rosa (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 96.815,83 (em 28.1.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, José Roberto de Paiva Martins com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 169/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF n.º: 5.670/13

Apenso n.º: 480.001.129/10

Nome/Função: CB PM Ref. José Eurípedes Rosa (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 170/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 9292/2013.

Nome/Função: Onildo Pereira da Silva, Sgt da PMDF

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Débito imputado ao responsável: R\$ 81.111,45 (oitenta e um mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), apurado em 23.01.2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 171/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processos TCDF n.º: 30.895/12 – Apensos n.ºs: 480.000.584/12 e 053.000.085/02

Nome/Função: Cap QOBM RRm PAULO LOURENÇO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 133.283,70 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos) (em 28.1.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em

apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 172/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF n.º: 30.895/12 (Apensos n.ºs: 480.000.584/12 e 053.000.085/02).

Nome/Função: Cap QOBM RRm PAULO LOURENÇO DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 173/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo n.º: 28.866/12 (Apensos n.ºs: 480.000.636/12 e 053.000.761/95).

Nome/Função: Sub Ten BM RRm LUIZ PAULO DA COSTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 103.104,09 (cento e três mil, cento e quatro reais e nove centavos) (valor em 30.1.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do

Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 174/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 28.866/12 (Apenso nºs: 480.000.636/12 e 053.000.761/95).

Nome/Função: Sub Ten BM RRM LUIZ PAULO DA COSTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 178/2015

Ementa: Multa aplicada ao Sr. LUIZ CARLOS TANEZINI, por intermédio da Decisão 2.853/14 e do Acórdão nº 372/14, proferidos no âmbito do Processo nº 2.060/00. Pagamento do débito. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 27.648/14-e.

Nome/Função: LUIZ CARLOS TANEZINI, Diretor-Geral (exercícios de 2009 e 2010).

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta, por meio da Decisão nº 2.853/14-CRR e Acórdão nº 372/14.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 179/2015

Ementa: Multa aplicada ao Sr. GUILHERME BOECHAT VÉO, por intermédio da Decisão 3.447/11 e do Acórdão nº 136/11, proferidos no âmbito do Processo nº 37.929/07. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 26.218/14-e.

Nome/Função: GUILHERME BOECHAT VÉO, Executor do Contrato.

Órgão: Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 01/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta, por meio da Decisão nº 3.447/11 e Acórdão nº 136/11.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 180/2015

Ementa: Débito imputado ao Sr. PAULO CARVALHO XAVIER, por intermédio da Decisão 4.418/03 e do Acórdão nº 158/03, proferidos no âmbito do Processo nº 6.696/93. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 1.853/15-e

Nome/Função: PAULO CARVALHO XAVIER, Secretário de Estado de Administração do DF (1988).

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Administração do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização/SEGAD).

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 4.418/03-CJF e Acórdão nº 158/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 183/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação de penalidade de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF. Notificação.

Processo TCDF nº: 9292/2013.

Nome/Função: Onildo Pereira da Silva, Sgt da PMDF

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, uma vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; Ata da Sessão Ordinária nº 4769, de 28 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.